



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019**SUPFIS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

1	A-424/2018 V2T1 JOSÉ ROBERTO NICOLETTI Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	---

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação quanto ao pedido do Eng. Prod. Mat. José Roberto Nicoletti de regularização de obras/serviços concluídos sem as devidas ARTs.

Data	Folha(s)	Descrição
------	----------	-----------

08/02/2018	02	Requerimento feito pelo interessado.
------------	----	--------------------------------------

	03	Formulário de ART N° LC24150172 referente Coordenação, projeto básico de desenvolvimento de tecnologia de viabilização, armazenamento, planta ou layout de fábricas, organização disposição de máquinas e equipamentos; contratada: Latina Projetos Cívicos e Associados Ltda.; contratante: Logum Logística S/A; Data de início: 20/09/2013, Data de término: 30/07/2014; Observações: prestação de serviços de engenharia visando a elaboração de projeto básico do “Terminal Terrestre de Jataí” e o “Terminal Terrestre de Quirinópolis”, empreendimentos integrantes do sistema logístico integrado da LOGUM Logística S/A (logística, carga, descarga, movimentação e estocagem, operação de portos e terminais terrestres e aquaviários) que envolverá transportes multimodais: dutos, hidrovias (barcaças), rodovias (caminhões tanques) e cabotagem (navios).
--	----	--

	04/10	Atestado Técnico emitido em 22/06/2017 pela LOGUM, assinado pelo Eng. Mec. Moacir Megiolaro, referente à elaboração dos projetos básicos (FEL-3) dos Terminais Terrestres de Jataí e Quirinópolis pelas empresas: Latina Projetos Cívicos e Associados Ltda., Christóforo Martins Engenharia S/S Ltda. e JRB Consultoria e Projetos Ltda.. Ressaltamos o fato do Eng. de Prod. Materiais José Roberto Nicoletti participar na equipe técnica como coordenador de planejamento e produção das disciplinas de Civil e Estruturas/Arquitetura/Instalações/Logística.
--	-------	---

	11	Esclarecimentos prestados pelo profissional sobre o fato de não ter sido formado um consórcio para execução dos serviços mas cada empresa participante executou uma parte dos serviços, conforme fl. 09, item 4 do Atestado Técnico. A empresa Latina Projetos Cívicos e Associados Ltda. foi a empresa líder e única responsável pela entrega do produto final. Foi responsável pela coordenação geral (incluindo elétrica, mecânica, automação) layout de arranjo físico das instalações, estruturas de concreto, fundações, arquitetura, drenagem pluvial, esgotos sanitários, efluentes industriais e estruturas metálicas.
--	----	---

	12/19	Cópia do contrato social da Latina Projetos Cívicos e Associados Ltda. onde o profissional figura como sócio.
--	-------	---

	22	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o Título de Engenheiro de Produção Materiais com atribuições da Res. 241/76 do CONFEA.
--	----	--

	23	Relatório Resumo da Empresa, extraído do sistema de dados do Conselho. Empresa com registro desde 02/05/1991. Foi sócio da empresa desde 01/02/2011 e esteve anotado como Responsável Técnico da empresa de 22/05/2014 a 16/02/2016.
--	----	--

	31/08/2018	24 Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Barueri encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme Resolução 1050/2013.
--	------------	--

	08/02/2018	25 Requerimento feito pelo interessado.
--	------------	---

	26	Formulário de ART N° LC24150436 referente Coordenação, projeto básico de desenvolvimento de tecnologia de viabilização, armazenamento, planta ou layout de fábricas, organização disposição de máquinas e equipamentos; contratada: Latina Projetos Cívicos e Associados Ltda.; contratante: Logum Logística S/A; Data de início: 28/09/2012, Data de término: 27/03/2013; Observações: prestação de serviços de engenharia visando a elaboração de projeto básico do “Terminal Terrestre de Itumbiara”,
--	----	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

empreendimento integrante do sistema logístico integrado da LOGUM Logística S/A (logística, carga, descarga, movimentação e estocagem, operação de portos e terminais terrestres e aquaviários) que envolverá transportes multimodais: dutos, hidrovias (barcaças), rodovias (caminhões tanques) e cabotagem (navios).

27/30 *Atestado Técnico emitido em 23/06/2017 pela LOGUM, assinado pelo Eng. Mec. Moacir Megiolaro, referente serviços especializados de engenharia, visando a elaboração do Projeto Básico do Terminal Terrestre de Itumbiara pelas empresas Latina Projetos Cíveis e Associados Ltda., Christóforo Martins Engenharia S/S Ltda. e JRB Consultoria e Projetos Ltda.. Ressaltamos o fato do Eng. de Prod. Materiais José Roberto Nicoletti participar na equipe técnica como coordenador de planejamento e produção das disciplinas de Civil e Estruturas/Arquitetura/Instalações/Logística.*

14/02/2018 43 *Requerimento feito pelo interessado.*

44 *Formulário de ART N.º LC24171376 referente Coordenação, projeto planta ou layout de fábricas, equipamentos/máquinas em geral e transporte; contratada: Latina Projetos Cíveis e Associados Ltda.; contratante: Consórcio Tegram Itaqui; Data de início: 16/11/2015, Data de término: 04/02/2016; Observações: Projeto conceitual FEL 2 para expansão do terminal de grãos localizado no Porto de Itaqui/MA.*

45/49 *Atestado Técnico emitido em 20/07/2016 pelo Consórcio Tegram, assinado pelo Eng. Fernando de Arruda Postigo, referente serviços técnicos de engenharia para elaboração do projeto conceitual FEL-2 da – expansão do terminal de grãos. O Eng. de Prod. Materiais José Roberto Nicoletti foi responsável pela coordenação da parcela referente à engenharia mecânica e automação.*

50 *Após exigência de apresentação de documento que comprove a anuência da contratante principal em relação a subcontratação da empresa Latina Projetos o profissional esclarece que o Consórcio Tegram Itaqui é proprietário do empreendimento e não se trata de subcontratação e sim de contratação direta pelo dono do terminal.*

24/42 e 62 *O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e manifestação quanto à regularização das ARTs*

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando as Resoluções Confea nº 1025/09 e 1050/13; considerando a Resolução CONFEA nº 241/76; considerando a atividade desenvolvida pelo profissional e as atribuições do profissional;

III- Voto:

Pela regularização de obras ou serviços realizados pelo interessado, com o recolhimento das devidas ARTs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP V. GRANDE PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-622/2018	LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação quanto ao pedido de regularização de obras/serviços concluídos sem a devida ART.

Data	Folha(s)	Descrição
20/08/2018	04	Requerimento feito pela interessada, Eng. Quim. Lucília Maria Pereira de Oliveira
	05	Formulário de ART Nº LC24934924 referente consultoria de projeto, plano de controle ambiental; contratada: FRAL-Consultoria Ltda.; contratante: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A –CEASA/DF; Data de início: 28/04/2016, Data de término: 28/12/2016; Observações: Pregão Eletrônico – Consultoria especializada na elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos para as Centrais de Abastecimento do Distrito Federal.
	06/14	Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24/04/2017 pelo Governo do Distrito Federal – Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, assinado pelo Eng. Agr. Marcos Franco de Paiva Araújo. A profissional consta da Equipe Técnica (fl. 13).
	15/19	Contrato de prestação de serviço entre a empresa FRAL-Consultoria Ltda. e a profissional, assinado em 20/02/2015, válido por 36 meses.
	22	Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente à interessada. Destaca-se que a profissional possui o Título de Eng. Quim. com atribuições do artigo 17 da Res. 218/73 do CONFEA.
29/11/2018	23/24	Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Barueri e Região encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme Resolução 1050/2013.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando as Resoluções Confea nº 1025/09 e 1050/13; considerando o artigo 17 da Resolução CONFEA nº 218/73; considerando a atividade desenvolvida pela profissional e suas atribuições;

III- Voto:

Pela regularização de obra ou serviço realizado pela interessada, com o recolhimento da devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-187/2004 V2 UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico*

Trata-se do referendo das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP que se graduaram em 2017-2-2 a 2018-2.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com o título profissional de Engenheiro(a) de Alimentos (Decisão CEEQ/SP nº 326/2017 – fl. 350).

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Alimentos de 2017-2 e 2018-1 e houve alterações para a turma de 2018-2.

Através do DIR.FEAU 003/2018 (fls. 351), datado de 15/02/2018, a Instituição de ensino informa que “não houve nenhuma alteração curricular em relação ao informado em 2016”, para tanto anexa a Relação nominal do corpo docente, fls. 352;

Através do DIR.FEAU 026/2018 (fls. 353), datado de 14/06/2018, a Instituição de ensino informa que “não houve nenhuma alteração curricular em relação ao informado em 2017”, para tanto anexa a Relação nominal do corpo docente, fls. 354;

Através do DIR.FEAU 027/2018 (fls. 355), datado de 04/07/2018, a Instituição de ensino informa que “houve alteração em sua grade curricular em relação ao informado em 2018”, para tanto anexa o Formulário “B”, fls. 356/379 e Relação nominal do corpo docente, fls. 380;

O processo foi encaminhado à CEEQ (fls. 346).

Parecer

Considerando que não houve alterações na estrutura curricular para os egressos de 2017-2 e 2018-1 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP e que as alterações para a turma de egressos de 2018-2 não foram significativas;

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218/73;

Considerando a Resolução nº 1073/2016; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão de atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 19 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2017-2 a 2018-2 do curso de Engenharia de Alimentos da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Alimentos” (código 141-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-870/2017 FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA - FACCAMP
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo foi encaminhado à CEEQ para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso e atribuições a serem concedidas à primeira turma de formados em dezembro de 2017 do curso de Engenharia de Materiais da Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP.

A Instituição de Ensino encaminha os seguintes documentos:

1. Cópia da publicação do DOU referente Portaria MEC nº 137/2012 referente autorização do curso (fls. 03/04).
2. Estrutura Curricular com 4.267 horas (fls. 05/06).
3. Listagem dos docentes (fls. 07/09).
4. Conteúdo Programático (fls. 10/64).
5. Formulário "B" da Resolução 1.073/16 do Confea (fls. 79 a 91).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2017 (fl. 92).

Parecer

Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 241, de 1976; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Considerando a Resolução Confea nº 1073, de 2016;

Voto

Pelo cadastramento do curso de Engenharia de Materiais da Faculdade Campo Limpo Paulista – FACCAMP com a concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 241, de 31 de julho de 1976, do Confea aos egressos de 2017, com o título profissional de "Engenheiro(a) de Materiais" (código 141-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).

II . II - OUTRO**CEEQ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-1202/2017 CREA-SP
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-306/2009 CREA-SP
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

VIDE ANEXO

II . III - CONSULTA**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-808/2018 CREA-SP
	Relator MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta

I – Histórico

Trata-se de consulta técnica a este Conselho solicitada pelo Sr. Thiago Souza a respeito das atribuições do Engenheiro Químico e Engenheiro Ambiental quanto à realização da atividade profissional em petroquímica.

Em relação ao Engenheiro Químico apresenta-se a legislação pertinente ao caso:

No Art. 7º da Lei Federal no 5.194/1966 encontram-se, elencadas de a) a h) e em seu parágrafo único, as atividades e atribuições profissionais do engenheiro.

Na Resolução CONFEA no 218/1973, em seu Art. 1º, estão listadas as 18 (dezoito) atividades, para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondentes às diferentes modalidades da Engenharia. Em relação ao Engenheiro Químico apresenta as competências a saber: "I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à Indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Convém citar o Art. 25 que estabelece: "...nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar...".

A Resolução CONFEA no 1.010/2005, inaplicável de acordo com as Resoluções CONFEA no 1.040/2012; no 1.051/2013 e no 1.062/2014, estabelece que as atribuições e competências profissionais são concedidas pelas Câmaras Especializadas competentes. No caso do Engenheiro Químico é a Câmara Especializada de Engenharia Química (CEEQ) que concede as atribuições, através da análise do perfil de formação dos egressos, que tem por finalidade estabelecer a correspondência entre o currículo efetivamente cumprido e as atividades e os campos de atuação profissionais estabelecidos pela referida Resolução.

II – Parecer

Após tais considerações, é nosso entendimento que o Engenheiro Químico poderá realizar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218/73 e pelo art. 17º desta resolução referente a indústria petroquímica.

Em relação as atribuições do Engenheiro ambiental relacionados a indústria petroquímica deve-se encaminhar o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Civil.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO.****UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-5188/2018 AMENDOMIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa AMENDOMIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e anotação da profissional, Engenheira de Alimentos ALINE FRANCIELE SANTOS RODRIGUES como sua responsável técnica.

O objeto social da interessada abrange: “ moagem e fabricação de produtos de origem vegetal, comércio e exportação de cereais e leguminosas beneficiados” (fl. 05).

A referida profissional possui atribuições “do artigo 7º da Lei Federal 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA” (fl. 15); é contratada da interessada, com horário de trabalho de segunda-feira a quinta-feira das 14:00 às 17:00 (fls. 10 e 11); emitiu a ART 28027230181450727 de cargo e função (fl.12); se encontra anotada como responsável técnica da empresa Twinkel Ind. e Com. Ltda., com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 7:00 às 13:00.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fl. 69).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa AMENDOMIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supra citada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pelo registro da empresa AMENDOMIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA e anotação da Engenheira de Alimentos ALINE FRANCIELE SANTOS RODRIGUES, como sua responsável técnica uma vez que a profissional é portadora das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.

2. Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI MOGI GUAÇUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-3217/2011 V2 EMPRESA MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA. - EPP
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise da anotação da profissional, ENGENHEIRA INDUSTRIAL QUÍMICA PATRÍCIA BERNARDI LEITE DA SILVA como responsável técnico da empresa MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA. – EPP.

Da Engenheira Industrial Química Patrícia Bernardi Leite da Silva, destacamos:

É portadora das atribuições previstas no artigo 17, da Resolução 218/73 do CONFEA;

Está quite com a anuidade do exercício de 2018;

Presta seus serviços junto a empresa de 2ª, 4ª e 6ª das 8:00 as 12:00, perfazendo 12 horas semanais;

Informa que também é responsável técnico pelas empresas:

a) Indústria e Comércio de Água Biovida Ltda – de 3ª, 5ª e sábado das 8:00 as 12:00, perfazendo 12 horas semanais;

b) Empresa Mineradora Cazotti & Filhos Ltda - de 3ª, 5ª e sábado das 14:00 as 18:00, perfazendo 12 horas semanais;

Do pedido destacamos:

1. As fls. 95/96 o Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda – EPP e a Engenheira Patrícia Bernardi Leite da Silva – cujo objeto é “A prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo contratado para responsabilidade junta a empresa no setor de envasamento de água mineral”;

2. As fls. 97/98, ART de Cargo ou Função;

Da empresa destacamos:

a) A empresa está registrada neste Conselho desde 05/09/2011;

b) Tem anotado como responsável técnica a Engenheira Industrial Química Patrícia Bernardi Leite da Silva, desde 24/08/2018, na qualidade de contratada

c) A empresa tem como objetivo social cadastrado: Exploração de mineração de água.

d) A empresa tem cadastrada a seguinte restrição de atividade: “Exclusivamente para exercer as atividades descritas em seu objetivo social”.

A UGI anexa ao processo:

• As fls. 99, Resumo de Empresa, extraído do sistema CreaNet da Empresa Mineradora Santa Rita de Serra Negra Ltda - EPP

• As fls. 100, Resumo de Profissional, extraído do sistema CreaNet da Engenheira Patrícia Bernardi Leite da Silva;

• As fls. 101/103, consta a informação do Sr. Agente Administrativo, com destaque para a informação de que a solicitação se trata de dupla responsabilidade, e não de tripla conforme o formulário R.A.E de fls. 93.

• As fls. 104, Despacho do Sr. Chefe a UGI/Registro, nos termos da Instrução nº 2591, item II do artigo 2º, encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para referendo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

As fls. 105, consta a informação do Sr. Assistente Técnico DAC2 encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, uma vez que foi encaminhado equivocadamente a CEEC.

Ao processo anexamos:

1. Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica e Lista de Referendo de Responsabilidade Técnica, extraída do sistema CreaNet (fls. 106/107), o qual destacamos:

1.1 Responsável Técnico Patricia Bernardi Leite da Silva – com a observação- “Nenhum Registro encontrado”.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada. Considerando ainda que, pelo artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro Químico o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pela anotação da ENGENHEIRA INDUSTRIAL QUÍMICA PATRÍCIA BERNARDI LEITE DA SILVA como responsável técnico da empresa MINERADORA SANTA RITA DE SERRA NEGRA LTDA. – EPP.

2. Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	F-2164/2015	NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise da anotação da profissional, ENGENHEIRA ALIMENTOS AKANE KAWASAKI como responsável técnico da empresa NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA..

O objeto social é “a) a exploração e o aproveitamento, de forma sustentável, de reservas aquíferas e de jazidas minerais em todo o território nacional; b) a administração do parque da Estância Hidromineral de São Lourenço, no estado de Minas Gerais; c) o engarrafamento, a industrialização e a comercialização de águas minerais e mineralizadas, bem como de outras bebidas; d) a industrialização e a comercialização de (i) alimentos e laticínios em geral; (ii) embalagens cem geral; (iii) objetos de plástico idos como souvenirs; e) a prestação de serviços a terceiros relativos à atividade exercida pela Sociedade; f) a importação, exportação e reexportação de todo e qualquer produto que faça parte do objetivo da Sociedade; e g) a participação no capital de outras sociedades como quotista ou acionista”. (fl. 09).

Apresenta-se às fl. 68 informação do Apoio ao Plenário, datada de 27.10.2015 e dirigida à CEEMM, “considerando que o objetivo social é afeto também às modalidades Mecânica, Elétrica e Química, com o objetivo de evitar inconsistências futuras, encaminhamos o presente processo a esta Câmara Especializada para análise da indicação ou não de profissional desta modalidade em face do objetivo social da requerente, com a sugestão de, posteriormente, remetê-lo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e de Engenharia Química para análise da indicação dos profissionais Eng. Contr. Autom. Pedro Yoshio Matsuda e Eng. Alim. Akane Kawasaki. Posteriormente, solicito o retorno do presente processo ao DPL para apreciação da tripla responsabilidade técnica da Eng. Minas Rita Inês Giusti pelo Plenário do Crea-SP.”

Em 03.12.2015, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu: “1.) Pela realização de diligência na empresa para fins de detalhamento das atividades acima ressaltadas no item “d) (ii)” do objetivo social; 2.) Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e Engenharia Química, em face do despacho de fls. 68/68-verso (Decisão CEEMM/SP nº 1297/2015, às fl. 71/72).

Apresentam-se às fl. 73/94 documentos/elementos obtidas na fiscalização realizada pelo Crea-SP na “unidade produtiva” da interessada na Via Anhanguera (filial), com relato do agente fiscal, datado de 03.10.2016 (fl. 100/102).

Consta à fl. 105/106 a Decisão CEEMM/SP nº 49/2017, de 07.02.2017: “ 1.) Que em face da atividade básica da empresa, o processo não requer outras providências no âmbito da CEEMM; 2.) Pelo encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Química, em face do despacho de fls. 68/68-verso.

Consta à fl. 111 a Decisão CEEE/SP nº 1191/2018, de 21/11/2019: “1) Referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Pedro Yoshio Matsuda como responsável técnico da interessada circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (controle e automação); 2) Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e manifestação quanto à anotação da Engenheira de Alimentos Akane Kawasaki, em face do despacho de fl. 68.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada.

Voto:

1. Pela anotação da ENGENHEIRA ALIMENTOS AKINE KAWASAKI como responsável técnica da empresa NESTLÉ WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	F-1230/2018 PAULO SÉRGIO DE CARVALHO ORTOPÉDICOS
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise tendo em vista o objeto social da empresa. Do formulário R.A.E. (fls. 02) destacamos que a empresa solicita seu registro junto a este Conselho, e indica como responsável técnico o TÉCNICO EM ELETROELETRÔNICA PAULO SÉRGIO DE CARVALHO.

Do processo destacamos:

A empresa está registrada neste Conselho desde 06/04/2018;

A empresa tem como objetivo social: "Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-medico-hospitalar, parte e peças, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação e locação de equipamentos médicos e científicos para laboratórios e hospitais." (fls. 05)

A empresa teve anotado com seu responsável técnico o Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sergio de Carvalho, na qualidade de sócio da empresa, no período de 06/04/2018 até 20/09/2018, quando o registro do Técnico foi baixado em virtude da Lei 13.639/18.

A informação da Sra. Assistente Técnico – UCT/SUPCOL, as fls. 20/22;

A Decisão CEEE/SP nº 820/2018, as fls. 25, que, DECIDIU: 1) Referendar o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletroeletrônica Paulo Sergio de Carvalho como seu responsável técnico, circunscrita ao âmbito de sua respectiva modalidade (Eletroeletrônica); 2) O registro da interessada deverá ser restrito às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional anotado; 3) Encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ em face do objeto social da interessada. (grifo nosso)

As fls. 27, através de Despacho o Sr. Chefe da UGI/Presidente Prudente, encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise conforme item 3 da Decisão CEEE/SP nº 820/2018, de fls. 25.

Parecer:

Considerando a Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012). Considerando o objetivo social da interessada. Considerando a Decisão Plenária PL 1794/15 que define d. para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletro médicos, eletro terapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo - SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares. e. para as atividades de instalação de máquinas e equipamentos industriais, as quais são desenvolvidas, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na sede de Itajaí-SC, o responsável técnico pela mencionada pessoa jurídica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

pode ser engenheiro, tecnólogo ou técnico de nível médio, devendo, entretanto, estar registrado no Crea e ser detentor de um dos títulos da modalidade mecânica e metalúrgica, os quais estão especificados no Anexo da Resolução nº 473, de 2002, do Confea, disponível no site do Confea.
Considerando que não há em que a CEEQ se manifestar por não se tratar de atividade afeta à esta modalidade;

Voto:

Pelo retorno do processo à Unidade de Origem.

UGI REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	F-1776/2008 <i>ICOBAM IND. E COM. DE DERIVADOS DE BANANAS DE MIRACATU LTDA.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação da profissional, Engenheira de Alimentos SULAMITA BILEZIKDJIAN como responsável técnica da empresa *ICOBAM – IND. COM. DE DERIVADOS DE BANANA DE MIRACATU LTDA.*

O objeto social da interessada abrange: “comercializar produto “in natura”, industrialização, processamento, preservação e produção de conservas de frutas” (fl. 87).

A referida profissional possui atribuições “do artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA” (fl. 76); é contratada da interessada, com horário de trabalho de terça e quarta-feira das 8:00 às 14:00 (fl. 82); emitiu a ART 28027230181265508 de cargo e função (fl.81); se encontra anotada como responsável técnica da empresa Só Palmito Indústria e Com. Ltda., com horário de trabalho de quarta e quinta-feira das 8:00 às 14:00.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fl. 88).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa *ICOBAM – IND. COM. DE DERIVADOS DE BANANA DE MIRACATU LTDA.* descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supra citada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pela anotação da Engenheira de Alimentos *SULAMITA BILEZIKDJIAN* como responsável técnica da empresa *ICOBAM – IND. COM. DE DERIVADOS DE BANANA DE MIRACATU LTDA.* uma vez que a profissional é portadora das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.

2. Que o presente processo seja encaminhado ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica da profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP VALINHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-890/2014	CARBOPACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise do registro da empresa CARBOPACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. - ME e necessidade de profissional da área da Engenharia modalidade Química tendo em vista o objeto social e as atividades da empresa.

Do formulário R.A.E. (fls. 02) destacamos que a empresa solicita seu registro junto a este Conselho, e indica como responsável técnico o TÉCNICO EM ELETRÔNICA CARLOS MARTINS TEIXEIRA.

Do processo destacamos:

As fls. 30/36, Quinta Alteração Contratual e Contrato Social Consolidado da empresa, devidamente registrada na JUCESP, onde consta que a empresa tem como objetivo social: "Fabricação de Embalagens de papel, cartolina, papel cartão e ondulado"; (fls. 32)

A informação da Sra. Analista de Serviços Administrativos, as fls. 41/42-verso;

A Decisão CEEE/SP nº 946/2018, as fls. 44 que, DECIDIU: retirar o processo de pauta, tendo em vista a Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

As fls. 45 a UGI anexa ao processo "Consulta Pública – Empresa", extraída da página do Conselho Regional de Química – IV Região, o qual consta que a empresa Carbopack – Indl e Com de Embalagens Ltda – ME está registrada sob nº 22539-F e tem como responsável técnico o Técnico em Bioquímica João Luiz Concon.

As fls. 46, Despacho do Sr. Chefe a UGI/Campinas, nos termos da Instrução nº 2591, encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para definir quanto ao pedido de registro no Crea-SP, tendo em vista que a empresa está registrada no CRQ.

Parecer:

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989, Resolução CONFEA 1025/2009 e Instrução CREA-SP 2.551/2012, Regimento do CREA-SP e Ato Administrativo do CREA-SP no 23/2011). Considerando o objetivo social da interessada e suas atividades (produção de embalagens de papel cartão e papelão utilizando bobinas de papel cartão, chapas de papelão e tintas off set para impressão);

Voto:

Não há necessidade de indicação de profissional de nível superior em Engenharia modalidade Química.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

III . II - REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO

UOP JABOTICABAL

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-3260/2015 <i>QUALLY CITRUS SUCOS LTDA - ME</i>
	Relator JOSE ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de cancelamento do registro da empresa Qually Citrus Sucos Ltda, protocolada em 24/08/2018 (fl. 55), informando que em virtude da rescisão de contrato de prestação de serviços da Engenheira de Alimentos Adriana Roberta de Carvalho e da contratação de outro profissional Técnico em Química Nathan Martins Pereira dos Santos, inscrito no CRQ, migrou para o referido Conselho dando entrada em 23/08/2018, apesar de ser registrada no CREA-SP desde 14/09/2015.(fls. 56 e 60).

O objetivo social da empresa é "fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados, comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, lanchonetes, casa de chá, de suco e similares" (fl. 68).

Parecer e Voto:

Considerando tratar-se de uma ME.

Considerando que a interessada sempre desenvolveu suas atividades com a devida anotação de responsabilidade técnica e com registro no CREA-SP.

Considerando que em virtude da contratação de outro profissional inscrito no CRQ, decidiu migrar-se para o referido Conselho. Voto pelo cancelamento de registro da interessada no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI MARÍLIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-14411/2018 CAIO VINICIUS MORISCO BALARIM
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo é encaminhado pela UGI/Marília, através do despacho emitido em 18/10/2018, (fls. 79), à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e decisão quanto a interrupção de Registro solicitado pelo Engenheiro de Materiais Caio Vinicius Morisco Balarim, protocolado em 02/10/2018 sob nº 128.753.

Para tanto a interessada apresenta:

1. Requerimento de Cancelamento do Registro, onde informa como motivo da interrupção de registro: “Em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, a qual decretou existência de relação jurídica para com o Conselho Regional de Química IV”, desse modo, em razão do fato mencionado e da vedação da duplicidade de registros, não existe, portanto, circunstância que enseja a obrigatoriedade em permanecer inscrito no presente Conselho” – fls. 02;

2. Cópia da petição inicial, da impugnação à contestação e documentos apresentados pela parte autora – fls. 04/77, o qual destacamos:

2.1 Cópia da Sentença do processo nr. 0000114-61.2018.4.03.6345 emitida pelo Poder Judiciário – Juizado Especial Federal da 3ª Região – fls. 73/77.

Ao processo a UGI anexa:

• As fls. 78, a UGI anexa o Resumo do Profissional, o qual destacamos que a profissional está quite com sua anuidade de 2018, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

As fls. 79 a UGI informa que em pesquisa no sistema CreaNet, foi verificado não constar em nome do profissional registro de ART, bem como foi verificado que não existem processos de ordem “SF” ou “E” em nome do interessado.

Consta as fls. 79, despacho emitido em 11/10/2018, pela UGI/Marília encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para análise e determinação de providências, quanto à interrupção de Registro do profissional.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 23 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando a sentença proferida pelo Senhor Juiz Federal no processo nº 0000114-61.2018.4.03.6345 exigindo do profissional seu registro no CRQ-IV Região;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Caio Vinicius Morisco Balarim.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-14537/2018 JOSÉ PAULO SERTEK
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico JOSÉ PAULO SERTEK.

Data	Folha(s)	Descrição
14/12/2016	03/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	06/07	Decisão CEEQ/SP 81/2017 indeferindo a interrupção.
	09/12	Declaração do profissional informando que é Técnico de Laboratório II no Laboratório de Mineralogia e Geotectônica do Instituto de Geociências da USP
	13	Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional está com seu registro inativo desde 14/12/2016.
	17	Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.
18/12/2018	17	Encaminhamento do processo ao Plenário para análise e parecer e redirecionamento à CEEQ.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico JOSÉ PAULO SERTEK.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-9/2019	GABRIELA CEOLIN
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Gabriela Ceolin.

Data Folha(s) Descrição

13/11/2018 03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

04/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato.

Cargo: Auxiliar Técnico – Empresa: Colgate Palmolive Industrial Ltda.

21/12/2018 10/14 Declaração da empresa que a profissional ocupa o cargo de Auxiliar Técnica cujas atividades são: contato com fornecedores, auxílio em inventários, acompanhamento de ordens planejadas de produção e pedidos de compras de materiais e serviços, auxílio e controle de estoque, lançamento dos processos em e-Buy, auxílio em procedimentos em SAP, acompanhar criação de BOMs. Nível de escolaridade exigido: Grau médio

15 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

07/01/2019 16 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Gabriela Ceolin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-61/2019	BRUNO ALEXANDRE AGUIAR
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Bruno Alexandre Aguiar.

Data Folha(s) Descrição

14/12/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03/05 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Analista de melhoria contínua” na empresa Sobraer – Sonaca Brasileira Aeronáutica Ltda.

10 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições da Resolução 241/76 do Confea.

13 Declaração da empresa informando que o profissional exerce o cargo de Analista de Suprimentos PI e que as atividades são obter as melhores condições de logística para as peças adquiridas pela empresa, em termo de acordo de valores, qualidade e atendimento. Busca de novos fornecedores, solicitação de orçamento, negociação de pedidos de compra, follow-up dos pedidos, acompanhamento de entregas. Exigência de ensino médio.

24/01/2018 14 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs e encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando que as atividades do profissional são da área de suprimentos,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Bruno Alexandre Aguiar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-14549/2018	<i>EDUARDO DE ALMEIDA GOMES PEREIRA</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Eduardo Almeida Gomes Pereira.

Data Folha(s) Descrição

14/12/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

03/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: "Gerente de Qualidade" na empresa Tectrat Tec. em Proc. Esp. e Ver. Ltda.

07 Declaração da empresa que o profissional atua na área administrativa com atividades comerciais, orçamentárias e gestão de clientes.

11 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições da Resolução 241/76 do Confea.

13 Informação que não consta processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

21/12/2018 13 Encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer.

Obs.: A empresa Tectrat Tec. Proc. Esp. e Ver. Ltda. é uma empresa de galvanoplastia e possui registro no CRQ com Químico como responsável técnico.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução 241/76 do CONFEA; considerando que as atividades do profissional são da área administrativa,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Eduardo Almeida Gomes Pereira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	PR-2/2019	THIAGO RIBEIRO ABDUO
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais Thiago Ribeiro Abdou.

Data Folha(s) Descrição

10/12/2018 03/04 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

05/07 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Instrutor de Ensino” na empresa Mad Escola de Idiomas Ltda.-ME

08 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições do art. 1º da Resolução 241/76 do Confea.

13 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

04/01/2019 14 Encaminhamento do processo à CEEQ para análise e parecer e redirecionamento à CEEQ.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o art. 1º da Resolução 241/76 do Confea; considerando as atividades do profissional,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais Thiago Ribeiro Abdou.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-33/2019	<i>RENATO KWOK CHI WING SO</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Alimentos Renato Kwok Chi Wing So.

Data	Folha(s)	Descrição
18/12/2018	03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado.

Cargo: Coordenador de Produção – Empresa: Junior Alimentos Ind. e C. S.A.

Cargo atual: Engenheiro de Performance

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

07/10 Não consta ART ou Responsabilidade Técnica ativa em nome da profissional, processos “SF” ou “E”.

14 Descrição do cargo: Ensino Superior em Eng. de Alimentos ou Eng. Quím.

Requisitos: experiência prática em engenharia de processo, controle estatístico do processo; habilidade em trabalhar com mínimo de orientação de gerência; excelentes habilidades em comunicação verbal e escrita, sólida habilidade analítica, habilidade em aplicar princípios de Engenharia em situações práticas, habilidade em aplicar princípios de melhoria contínua.

09/01/2019 20/21 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pelo profissional descritas às folhas 14; considerando que para a correta fabricação dos produtos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia modalidade Química, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia; considerando que o nível de escolaridade exigido pela empresa é de nível superior em Engenharia de Alimentos ou Engenharia Química;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Alimentos Renato Kwok Chi Wing So.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-14541/2018 MARIA CAMILA IAMARINO FERNANDES RUSSO
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro feito pela ENGENHEIRA DE ALIMENTOS MARIA CAMILA IAMARINO FERNANDES RUSSO, através do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolada em 13/11/2018, sob nº 146310.

Do processo destacamos:

1. Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde a profissional informa que o motivo da interrupção do registro: “Não me encontro em atividade técnica na área de minha formação”, fls. 03/03-verso;
2. Cópia da Carteira de identidade emitida pelo Crea-SP, as fls. 04;
3. Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que a profissional foi admitida em 04/03/2013, na empresa Kraft Foods Brasil Ltda, no cargo de “Lider PCM.LA” – fls. 05/07;
4. Declaração emitida pela empresa Mondelez Brasil, Ltda, informando que:
 - 4.1 A Sra. Maria Camila Iamarino Fernandes Russo, é funcionária da empresa desde 04/03/2013, exercendo ultimamente a função de Gerente PCM, CBO 3911-25, tendo as atividades descritas abaixo:
 - 4.2 Coordenar equipes multifuncionais no desenvolvimento e implementação de projetos para atender a receita, volume, crescimento, produtividade dentro de uma categoria;
 - 4.3 Facilitar a definição de escopo dos projetos, metas, tarefas e recursos (pessoas e custo);
 - 4.4 Gerenciar os cronogramas dos projetos e proporcionar ações corretivas, se necessário;
 - 4.5 Garantir que o escopo e cronograma dos projetos tragam otimização de custo;
 - 4.6 Conciliar e administrar os diferentes projetos de acordo com cada prioridade;
 - 4.7 Garantir gerenciamento de riscos e planos de contingência para os projetos;
 - 4.8 Manter a comunicação aberta e contínua entre todas as áreas ligada ao projeto;
 - 4.9 Resolver ou ajudar na resolução de conflitos dentro e entre os projetos ou grupos funcionais;
 - 4.10 Garantir as melhores práticas de compartilhamento da informação, seguindo o processo definido pela empresa;
 - 4.11 Garantir que todos os projetos sejam fechados/concluídos e os key learnings documentados;
 - 4.12 Necessitando para este cargo a qualificação profissional: Experiência em gestão de projetos envolvendo equipes multifuncionais e graduação completa em administração entre outras.

As fls. 08, a UGI anexa o Resumo de Profissional o qual destacamos que a profissional está quite com a sua anuidade do exercício de 2018, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

As fls. 09, a UGI anexa “consulta de ART”, extraída do sistema CreaNet, o qual observamos não constar registro de ART;

As fls. 10/11 a UGI anexa consulta de processo extraída do sistema SIPRO, o qual observamos que não foi localizado registro de processo de ordem “SF” e “E”, em nome da profissional;

As fls. 13, a UGI anexa ao processo “Classificação Brasileira de Ocupações – CBO”, extraída do portal do Ministério do Trabalho, o qual consta a seguinte descrição do CBO 3911 – Técnicos de Planejamento e Controle de Produção:

3911 :: Técnicos de planejamento e controle de produção

Títulos

3911-25 - Técnico de planejamento de produção

Calculista de produção, Planejador de produção (técnico), Programador de controle de produção, Técnico analista de pcp, Técnico analista de produção, Técnico analista de programação, Técnico de processo de fabricação, Técnico de produção, Técnico de programação de produção, Técnico de programação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

*controle da produção e expedição, Técnico em análise de controle de produção***Descrição Sumária**

Planejam, controlam e programam a produção; controlam suprimentos (matéria-prima e outros insumos). Planejam a manutenção de máquinas e equipamentos. Tratam informações em registros de cadastros e relatórios e na redação de instruções de trabalho.

As fls. 14, a UGI anexa “Ficha Cadastral Simplificada” da JUCESP, da empresa Mondelez Brasil Ltda, o qual observamos que no campo “Objetivo Social” consta a seguinte informação: Objetivo social não cadastrado”.

As fls. 16, a UGI anexa “Consulta Pública – Empresas”, extraída da página do CRQ-IV, o qual consta que a empresa Mondelez Brasil Ltda, está registrada sob nº 23229-F, com a seguinte observação: Registro ativo, mas possui pendência.

Consta as fls. 19/20, informação do Sr. Agente Fiscal.

Consta as fls. 20-verso, despacho emitido em 18/12/2018, pela UGI/Sul encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e deliberação acerca do requerido.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que para a correta fabricação dos produtos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia modalidade Química, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da ENGENHEIRA DE ALIMENTOS MARIA CAMILA IAMARINO FERNANDES RUSSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-14511/2018 ALBERTO KENSAKU YUKI
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I –Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de registro feito pelo ENGENHEIRO BIOQUÍMICO ALBERTO KENSAKU YUKI, através do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolada em 05/12/2018, sob nº 154.858.

Do processo destacamos:

- 1.Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde a profissional informa que o motivo da interrupção do registro: “Não atuando como engenheiro. A empresa exige outro “Conselho”, fls. 02/02-verso;
2. Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que o profissional foi admitido em 14/12/2009, na empresa PPG Ind do Brasil Tintas e Vernizes Ltda, no cargo de “Químico Junior” – C.B.O. nº 213205 – fls. 03/06;
- 3.Cópia do CRQ.IV Sec Of. Nº 37204-2009 – Processo nº 121094 de 4 de dezembro de 2009, onde o CRQ-IV Região informa que o Plenário do Conselho, concedeu-lhe registro definitivo.

As fls. 08/08-verso, a empresa PPG, em resposta ao e-mail enviado informa o cargo exercido pelo funcionário Alberto Kensaku Yuki, é Assistente Técnico Sênior que as principais atividades desempenhadas são:

- a)Atender todas as normas e requisitos dentro da planta do cliente;
- b)Acompanhar a performance dos materiais em linha;
- c)Medição de viscosidade e Ph (E-Coat, Top coat);
- d)Realizar medição de cor (Top coat);
- e)Realizar medição de camada (E-Coat, Top coat);
- f)Realizar medição Wave Scan (Top coat);
- g)Realizar e documentar todas as análises de produtos feitas para o cliente (E-coat, Top Coat);
- h)Reportar status dos materiais para o cliente e laboratório (E-coat, Top Coat);
- i)Liberar materiais para a produção após realizar de ensaios;
- j)Solucionar desvio de produto, com aditivação recomendada pelo laboratório, caso ocorram problemas;
- k)Acompanhamento técnico no processo de pintura de veículos, recomendando alterações no processo do cliente (E-coat, Top Coat);
- l)Atender as reuniões internas no cliente;
- m)Fazer a interface entre o cliente e áreas da PPG quando necessário;
- n)Acompanhar o cliente em auditorias;
- o)Realizar testes de entrada de novos materiais;
- p)Manter a política do 5S no local de trabalho;
- q)Reportar dados de consumo da planta para supervisão;
- r)Realizar e auxiliar, quando necessário, limpezas no processo do cliente (E-coat, Top Coat);
- s)Conhecer a política de segurança, saúde e meio ambiente e os aspectos ambientais colaborando com a redução dos impactos através dos controles estabelecimentos pela empresa, praticando a segregação dos resíduos e atuando de maneira responsável e sustentável perante a comunidade;

Os requisitos para exercer a atividade é:

- t)Desejável graduação completa em química / técnico em química (para residentes em clientes que exijam CRQ, se faz necessário formação técnica ou nível superior em química ou eng^a química);
- u)Desejável 05 anos em funções similares;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

- v) *Desejável experiência em processo de pintura;*
w) *Conhecimento técnico;*
x) *Conhecimento de outros idiomas (desejável inglês)*

As fls. 09, a UGI anexa o Resumo de Profissional, o qual observamos que a profissional está com o parcelamento em dia, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

As fls. 10/11 a UGI anexa listagem de processo, extraída do sistema SIPRO, o qual foi verificado que não existe processo de ordem “SF” e “E”, em nome do profissional;

As fls. 12, a UGI anexa “consulta de ART”, extraída do sistema CreaNet, o qual observamos não constar registro de ART;

As fls. 13, a UGI anexa “Consulta Pública – profissionais, ” extraída da página do CRQ-IV Região, o qual consta que o Engenheiro Bioquímico Alberto Kansaku Yuki, está registrado sob nº 04362123, com a seguinte observação: Registro ativo, mas possui pendência.

Consta as fls. 14, despacho emitido em 11/12/2018, pela UGI/Campinas encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e posterior parecer, tendo em vista que o profissional requer a baixa de seu registro junto ao Conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades do profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do ENGENHEIRO BIOQUÍMICO ALBERTO KENSAKU YUKI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-14512/2018 CAMILA PONCIANO
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de interrupção de registro feito pela ENGENHEIRA QUÍMICA CAMILA PONCIANO, através do Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP, protocolada em 04/12/2018, sob nº 154.207.

Do processo destacamos:

1. Requerimento de Baixa de Registro – BRP, onde a profissional informa que o motivo da interrupção do registro: “Minhas atribuições não correspondem a este Conselho”, fls. 02/03;
2. Cópia autenticada pela UGI da CTPS, onde consta que a profissional foi admitida em 14/11/2017, na empresa Marbow Resinas Eireli, no cargo de “Técnico de Laboratório” – C.B.O. 3011-05 – fls. 04/06;
3. Cópia da Intimação 1494-2018, emitida em 28/06/2018, pelo Conselho Regional de Química – IV Região, dirigido a profissional, para no prazo de 15 dias regularização da situação ou apresentação de defesa por escrito, sob pena de revelia, estando sujeita a multa – as fls. 07;
4. Cópia do Serviço de Fiscalização – Termo de Declaração – nº Rel. Vist.: 288/328, emitido pelo Conselho Regional de Química – IV Região – Proc: 256.418 em nome de Camila Ponciano, que tem a seguinte descrição da atividade (principais responsabilidades, setor onde atual, etc.) – fls. 08;
4.1 Atua no laboratório de controle de qualidade de matérias-primas e produtos acabados, onde realiza análises químicas e físico – químicas de teor de sólidos, viscosidade, densidade, PH, alcalinidade, formol livre, umidade, entre outras, para fabricação de resinas fenólicas, ureicas, furânicas e catalisadores.

As fls. 09, a UGI anexa “Consulta Pública – Profissionais”, extraída da página do CRQ-IV Região, onde consta que a Bacharel em Engenharia Química Camila Ponciano, possui carteira nº 04366477.

As fls. 10, a UGI anexa o Resumo de Profissional o qual destacamos que a profissional está quite com a sua anuidade do exercício de 2018, bem como não possui responsabilidade técnica ativa.

As fls. 11/12 a UGI anexa consulta de processo extraída do sistema SIPRO, o qual observamos que não foi localizado registro de processo de ordem “SF” e “E”, em nome da profissional;

As fls. 13 a UGI anexa “Consulta de ART”, extraída do sistema CreaNet, o qual observamos não constar registro de ART;

Consta as fls. 14, despacho emitido em 11/12/20108, pela UGI/Campinas encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e posterior parecer tendo em vista que a profissional requer a baixa de seu registro junto ao Conselho.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do ENGENHEIRA QUÍMICA CAMILA PONCIANO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-36/2019	ISSAMU FUKUDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Juliana Reis de Assis.

Data Folha(s) Descrição

29/10/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado - mudou-se para o exterior.

03/04 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Não há contrato ativo

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

18/01/2019 10 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando não existe contrato ativo em sua carteira de trabalho;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Juliana Reis de Assis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-37/2019	JULIANA REIS DE ASSIS
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Juliana Reis de Assis.

Data	Folha(s)	Descrição
29/10/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado - mudou-se para o exterior.
	03/04	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Não há contrato ativo

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

18/01/2019 10 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando não existe contrato ativo em sua carteira de trabalho;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Juliana Reis de Assis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP SUZANO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	PR-38/2018	MARCELO HAMAGUCHI
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Marcelo Hamaguchi.

Data Folha(s) Descrição

19/12/2018 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado – mudança definitiva do país.

03/04 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato.

Não há contrato ativo

07 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

18/01/2019 10 Informação que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs. Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional não possui contrato ativo em sua Carteira Profissional e declara mudança para o exterior;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Marcelo Hamaguchi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP VALINHOS**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

28	PR-455/2012 <i>AUGUSTO ALVARES TERRA</i>
	Relator FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Alim. Augusto Alvares Terra.

O profissional entrou com o pedido em 2012 e à época encontrava-se registrado na empresa Agro Pecuária Tuiuti Ltda. como Líder de Produção Pleno (fls. 02 a 12).

Em 2013 a CEEQ solicita diligência com a finalidade de verificar as atividades desenvolvidas pelo Profissional (fl. 17).

A empresa informa à folha 20 que o profissional não faz mais parte do seu quadro de colaboradores.

O processo retorna à CEEQ em 2015 e foi solicitado que a Unidade de Atendimento atualizasse o documento de folha 06 (CTPS) (fl. 24).

Em 08/02/2019 foi cumprida a solicitação (fl. 26).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 32).

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional não possui contrato ativo em sua CTPS;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Alimentos Augusto Alvares Terra.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

IV . II - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP BRAGANÇA PAULISTANº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	PR-12161/2016 GUILHERME GALLO NEVES DA ROCHA
	Relator CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de revisão de atribuições do Engenheiro Civil Guilherme Gallo Neves Rocha, sob o argumento de conhecimentos específicos adquiridos em curso de Pós-Graduação (stricto sensu) em Engenharia Metalúrgica e de Minas, Área de Concentração Ciência e Engenharia de Materiais.

O profissional Sr. Guilherme Gallo Neves Rocha, requer Revisão de atribuições referente a conhecimentos específicos adquiridos em curso de Pós-Graduação (stricto sensu) em Engenharia Metalúrgica e de Minas, Área de Concentração Ciência e Engenharia de Materiais. (fl. 03).

Apresenta como documentos de suportes cópias do Certificado e Histórico Escolar do referido curso de pós-graduação (stricto sensu), realizado na Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte – MG, com defesa de dissertação de mestrado em 05/10/2005 (fls. 03 a 07).

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui CREA nº 5069391273, sob o título acadêmico de Engenheiro Civil e as atribuições do art. 7º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

O processo tramitou inicialmente na Câmara Especializada de Engenharia Civil, em que foi objeto da Decisão nº 1827/2017, nos seguintes termos: "...aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 14, pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica" (fls. 15 e 16).

O processo tramitou na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, em que foi objeto da Decisão 798/2018, nos seguintes termos: "...aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 22, pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química" (fls. 23 e 24).

Considerando os documentos apresentados, descrição das atividades desempenhadas e legislação pertinente ao caso:

Resolução 218/73 do CONFEA

Resolução 1073/2016 do CONFEA

Parecer e voto:

Considerando os dispositivos legais em relação ao CONFEA/CREA:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade**16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(....)**Art. 13 - Compete ao Engenheiro Metalurgista ou ao Engenheiro Industrial e de Metalurgia ou Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.**(....)**Resolução 1073/2016 do CONFEA:**(....)**Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:**I – formação de técnico de nível médio;**II – especialização para técnico de nível médio;**III – superior de graduação tecnológica;**IV – superior de graduação plena ou bacharelado;**V – pós-graduação lato sensu (especialização);**VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e**VII – sequencial de formação específica por campo de saber.**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.**§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.**(....)**Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.**§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.**§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.**§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.**§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

*§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
(....)*

Considerando que o interessado realizou o curso de pós graduação em Engenharia Metalúrgica e de Minas na Universidade Federal de Minas Gerais;

Considerando que o interessado não solicitou anotação do curso no CREA-MG;

Voto pelo indeferimento da solicitação de extensão de atribuições profissionais, conforme pleiteada pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM R**V . I - REGISTRO DE ESTRANGEIRO****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	R-6/2018 : MARCELO HIROSHI TAKEDA
	Relator RICARDO DE GOUVEIA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da solicitação de registro de Marcelo Hiroshi Takeda, Engenheiro Químico formado em 2012 no Florida Institute of Technology.

O interessado anexa cópia do diploma de graduação em Engenharia Química (fl.04), revalidado pela Universidade de São Paulo – USP (fl. 06); histórico escolar de graduação original em inglês (fls. 15 e 16; 26 à 40) e histórico escolar de graduação traduzido (fls 17 à 24), além de outros documentos (fls. 41 à 44). Para a obtenção do título de Engenheiro Químico, o interessado cursou disciplinas, realizou e conforme a avaliação realizada pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fls. 09 e 10) as disciplinas cursadas são equivalentes àquelas dos cursos ministrados no Brasil.

Considerando os documentos apresentados e o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução CONFEA 1.007/2003, Instrução CREA 2.405/2005, Resolução CONFEA 473/2002 e Instrução CREA-SP 2.551/2012.

Parecer e Voto:

Voto pela concessão do registro de Marcelo Hiroshi Takeda com as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com título profissional “Engenheiro Químico”, código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF**VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194****UGI ARAÇATUBA**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

31	SF-253/2016	BRIGATTA IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (nova reincidência) de empresa registrada neste Conselho, sob nº 1018298, que se encontrava sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. A interessada tem como objeto social "produção de bebidas não alcoólicas composta de soro lácteo, fabricação de outros produtos alimentícios, preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, participação em outras sociedades no país ou no exterior, na qualidade de sócia quotista ou acionista, bem como a administração da empresa".

Em 11/02/2016, a interessada foi notificada para apresentar responsável técnico (fls. 15), como não regularizou a situação foi autuada através do AI 12592/2016, lavrado em 29/04/2016, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R\$ 11.792,68 – nova reincidência (fls. 19), recebido em 06/05/2016 (fls 21).

A interessada não interpôs defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ, em 30/05/2016, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento.

Em 14/11/2017 foi solicitado à UGI adequada instrução do processo uma vez que não constava no processo a informação que a autuação anterior havia transitado em julgado (fl. 24).

A documentação solicitada foi anexada aos autos (fls. 25 a 35) e foi constatado através do site do CADESP (fl. 38) que a empresa foi cassada por inatividade presumida e no sítio da Receita Federal a empresa havia alterado sua razão social e atividade (fl. 37).

O processo foi encaminhado à CEEQ com sugestão de cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 52 e 53

Considerando que a empresa está inativa e alterou seu objeto social,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração 12592/2016 e arquivamento do processo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019**UGI JUNDIAÍ**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1336/2013	NEW MILLEN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se da empresa New Millen Produtos Alimentícios Ltda, autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Às fls 02 temos o Relatório Resumo da empresa no qual consta que a empresa se encontra registrada neste Conselho, sem responsabilidades técnicas ativas.

A empresa registrou-se no CREA-SP em 27/09/2001 e teve a Engenheira de Alimentos Gislaine de Lima Salomão anotada no período de 27/09/2001 a 01/11/2012 quando ocorreu o término do vínculo a pedido da profissional (fls 05).

Em procedimentos para instauração de processo administrativo (fls 03), no dia 12/03/2013, apurou-se, com o preenchimento do Relatório de Fiscalização de empresa (fls. 03), que as atividades da empresa consistem na produção de suplementos alimentícios em geral (líquidos, em pó e encapsulados). As informações foram fornecidas pelo sócio da empresa Sr. José Januário Dantas, que declarou como integrante do seu quadro técnico o Engenheiro de Alimentos Diego Francisco Garcia (CREA 5063468690). Nova apuração foi feita em 25/06/2013 (fls 06), constatando-se que a empresa tem por objeto social “a Industrialização, comercialização, beneficiamento, importação e exportação de produtos alimentícios em geral; serviços de embalagem e empacotamento de produtos alimentícios para terceiros; comercialização de produtos conservantes, imogenezantes, corantes em geral; comercialização de produtos para elaboração de sorvetes e congelados; comercialização de material de embalagem em geral; comercialização, importação e exportação de fraldas e lenços descartáveis” desenvolvendo as mesmas atividades declaradas em 12/03/2013 (fls 03)

Às fls 07 o agente fiscal do CREA-SP registra que “Apesar de, a interessada possuir em seu quadro técnico, um profissional com formação em engenharia de Alimentos, devidamente registrado neste CREA-SP, a mesma não atendeu as orientações deste Conselho, continuando assim, a explorar as atividades discriminadas na alínea H, do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66, sem a efetiva participação e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste regional” (grifo nosso).

A interessada foi notificada para regularizar sua situação no prazo de dez dias, sendo que a irregularidade apurada foi a falta de profissional, legalmente habilitado e registrado no CREA-SP para ser anotado como responsável técnico da empresa (fls 10).

Devido ao não atendimento da notificação, em 23/08/2013 a interessada foi autuada por infração a Lei Federal 5.194/66, artigo 6º, alínea “e”, através do AI nº 985/2013, com multa no valor de R\$4.756,25, uma vez que, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de suplementos alimentícios em geral (líquidos, em pó e encapsulados), sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, sendo concedido prazo de 10 dias a contar do recebimento do AI (recebido em 20/09/2015) para efetuar o pagamento da multa e regularizar a falta (fls. 12).

A interessada, em 14/10/2013, interpôs defesa, intempestivamente, alegando não possuir atividade básica ligada à engenharia e que encontra-se registrada perante o CRQ (fls. 16 a 19).

O processo foi encaminhado à CEEQ sem despacho de encaminhamento.

A CEEQ decidiu em 08/10/2015 pelo envio do referido processo à SUPJUR requerendo esclarecimentos quanto ao que segue: 1. Quando, em procedimentos para instauração do processo utilizando como instrumento o relatório de fiscalização, um representante legal da empresa declara que existe profissional engenheiro integrando seu quadro técnico e esse profissional possui registro no CREA e está em dia com a anuidade, isso significa que a empresa atua com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194/1966?; 2. Existe legalidade nos atos praticados pelo Crea-SP ao atuar, por infração à alínea “e”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (conforme inciso VI da Decisão Normativa Confea nº 74/04), empresa registrada no CREA e que possui em seu quadro técnico profissional registrado e habilitado para executar a totalidade das atividades desenvolvidas pela empresa? (Decisão CEEQ/SP nº 204/2015 fl. 27/29).

Após manifestação da SUPJUR e SUPFIS (fls. 30/43) e considerando que após 02/07/2015 a empresa regularizou a situação a Superintendência de Fiscalização, corroborado pela SUPJUR sugeriu o cancelamento do Auto de Infração 985/2013 e arquivamento do processo (fl. 44 e 45).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando os princípios constitucionais da razoabilidade, moralidade, segurança jurídica e eficiência;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração 985/2013 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO BERNARDO DE CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-2745/2016	BOMBRIL S/A
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Bombril S.A. por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa se encontra registrada no Conselho desde 31/05/1985 e seu objeto social é: “(a) a indústria e comércio, por conta própria ou de terceiros, de saneantes domissanitários e afins, tais como lã e palha de aço; de preparos e substâncias para alvear, perfumar, limpar, polir, desengordurar, esmerilhar, desentupir; de produtos químicos industriais, de ferramentas, artefatos de arame, ferro e aço em geral; de máquinas industriais em geral, de papelão e plásticos; de embalagens em geral; (b) a impressão gráfica e litográfica em geral; (c) as atividades de limpeza, conservação e tratamento de materiais; (d) a indústria e o comércio de produtos de higiene pessoal e tocador, na forma líquida, pastosa ou cremosa; (e) a importação e exportação, bem como compra e venda no mercado nacional, por conta própria ou de terceiros, de produtos industriais, agropecuários e minerais em geral; (f) a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, por conta própria ou de terceiros ou de qualquer forma permitida por lei; e (g) a participação em outras sociedades como sócia ou acionista.”. Encontra-se quite até 2018, e com os seguintes responsáveis técnicos: Eng. Ind. Mec. Leonardo Ordonez Correia, Eng. Eletric. Sidmar Ap. de Oliveira e Eng. Mec. Valdemar Antonio Michalani (fl. 102).

A Decisão CEEQ/SP nº 260/2016 no processo de registro da empresa (F-1213/1983 P1) foi por exigir Engenheiro Químico para também responder como Responsável Técnico da empresa (fl. 96).

Em 04/11/2016 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 35497/2016, com multa no valor de R\$ 5.896,34 (fl. 98).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado à revelia da interessada acerca da procedência do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento (fl. 102).

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 da Lei 5.194/66; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando o princípio constitucional da razoabilidade;

Voto:

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 260/2016; pelo cancelamento do Auto de Infração 35497/2016 por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 e arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1382/2018 <i>QUALLY CITRUS SUCOS LTDA - ME</i>
Relator	JOSE ANTONIO GOMES VIEIRA

Proposta*Histórico*

O presente processo trata da autuação da empresa Qually Citrus Sucos Ltda, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

A empresa encontra-se registrada no Conselho desde 14/09/2015 e seu objetivo social é “fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados, comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente, lanchonetes, casa de chá, de suco e similares” (fl. 68 do processo F-003260/2015).

Em 24/08/2018 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número 74915/2018, com multa no valor de R\$ 6.575,73, por desenvolver atividades de fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico (fl. 23).

Em 30/08/2018 apresenta defesa informando que a empresa jamais desenvolveu suas atividades sem a devida anotação de responsável técnico uma vez que conta com a atuação do Técnico em Química Nathan Martins Pereira dos Santos, inscrito no CRQ sob o nº 175.117, protocolou seu registro do CRQ e solicitou o cancelamento de seu no CREA-SP (processo F-003260/2015). Apresenta a ficha de registro de empregado, contratado em 07/05/2018, cópia da CTPS, carteira de registro no CRQ e protocolo de registro da empresa no CRQ (fls. 25 a 40).

Parecer e Voto:

Considerando que o Auto de Infração Número 74915/2018 foi lavrado em 24/08/2018 e nesta data a empresa estava registrada no CREA-SP e tinha um Responsável Técnico contratado em 07/05/2018. Considerando que o Auto de Infração foi aplicado indevidamente, Voto pelo cancelamento do Auto de Infração Número 74915/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1854/2018	TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa TRBR Indústria e Comércio Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “a importação, produção, comercialização de autopeças, componentes afins e prestação de serviços relacionados com as atividades industriais e operacionais. A sociedade poderá participar de outras empresas, como sócia ou acionista” (fl. 24).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 25/07/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Relatório de Empresa (fls. 07), as quais consistem na fabricação de kits injetados, calotas para veículos, galvanoplastia (cromagem). Consta que a empresa possui registro no CRQ devido à atividade de galvanoplastia. Seus equipamentos principais são injetoras de plástico para produção de peças para veículos. Os projetos vêm prontos da matriz do Japão. Não possui setor de projetos. A manutenção é prestada por técnicos e engenheiros e há uma profissional responsável pela análise de gestão ambiental, Pâmela Fernandes Cunha.

Foi notificada em 06/11/2018 (fl. 10) e manifestou-se em 14/11/2018 alegando que não executa em suas instalações atividades disciplinadas pelo Sistema CONFEA/CREA. A empresa recepciona componentes, realiza a montagem de autopeças e serviços de galvanoplastia (tratamento químico) e essas peças são encaminhadas à outras unidades fabris. Não desenvolve projetos técnicos ou de engenharia, não exerce atividade de reforma ou usinagens ou produção de peças automotivas. Não existe na planta fabril área de usinagem, área mecânica, ou qualquer maquinário afeto ao processo de fabricação tais como: calandra, prensa, fresadora, tornos, retíficas, etc. e a manutenção é terceirizada. Que possui responsável técnico registrado no CRQ. Que sua atividade básica não se enquadra nas áreas profissionais fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA e requer desconsideração da determinação quanto à indicação de profissional habilitado para ser anotado como responsável técnico perante o Conselho tendo em vista que não se enquadra nas exigências legais da Lei Federal nº 5.194/66 e por não ter em seu quadro funcional qualquer profissional que desempenha atividade direta ou indireta pertinente às áreas em questão (fls. 12 a 16).

Como não regularizou seu registro foi autuada em 21/11/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 85850/2018 à folha 37. O Auto de Infração foi recebido em 28/11/2018.

Em 07/12/2018 apresentou defesa informando que por atuar no ramo industrial e primordialmente executar montagem de componentes plásticos e processo químico de galvanoplastia das peças plásticas contratou um Técnico em Química e registrou-se no CRQ. Declara que no ato fiscalizatório do CREA as informações foram colhidas verbalmente sem inspeção de maquinários, análise dos documentos relacionados à atividade fiscalizada, vistoria do setor produtivo e outros procedimentos necessários para subsidiar a contratação de profissional habilitado de Engenharia. Já havia se pronunciado quando foi notificada. Alega que o Auto de Infração é improcedente uma vez que não executa atividades de Engenharia e solicita sua anulação (fls. 41 a 47). Apresentam Relatório de Vistoria do CRQ (fls. 69/70), Certificado de ART do CRQ (fl. 71) e descrição das atividades desenvolvidas pelo Responsável Técnico (fl. 72).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 72).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

*Parecer:**Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;**Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,**Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,**Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,**Considerando a defesa apresentada, a qual acolhemos, uma vez que não foi apresentado Relatório de Fiscalização proposto pela CEEQ, documentação fotográfica ou Licença de Operação emitida pela CETESB para ter a certeza de que a empresa não produz as peças por injeção ou outro método de transformação de polímeros,**Voto:**Por acatar a defesa apresentada e lhe dar provimento, cancelando o Auto de Infração Nº 85850/2018, arquivamento do presente processo e realização de nova fiscalização.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-112/2016	<i>ELETRIZOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa ELETRISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 – NOVA REINCIDÊNCIA uma vez que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Consta que o processo SF-516/2012 transitou em julgado (fl. 05).

À fl. 42, o objeto social da interessada consigna “fabricação, comercialização, distribuição, importação e exportação de laminados e peças industriais em termo-fixos para fins elétricos, eletrônicos e mecânicos; fabricação, comercialização, distribuição e exportação de produtos para aplicação industrial a partir de materiais poliméricos e cargas especiais”.

Conforme relatório de empresa a interessada possui 126 funcionários com a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial (fl. 27). Nas folhas 09 a 20 encontram-se os produtos fabricados pela empresa, informações do sítio eletrônico.

Foi notificada em 18/09/2018 (fl. 28), e apresentou manifestação alegando que não desenvolve atividades regulamentadas pelo CREA e está registrada no CRQ com a Química Izabel Alvarez Garcia e Maira do Rócio da Cunha Ferreira como responsáveis técnicas, pois conforme relatório daquele órgão fabrica artefatos reforçados, peças técnicas para isolamento elétrico utilizadas na montagem de transformadores, geradores e motores.

Como não regularizou a situação, em 18/10/2018 foi autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração nº 82195/2018 (fl. 52). O auto foi recebido em 08/11/2018.

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da interessada (fl. 57).

Parecer

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, considerando que de fato o Auto de Infração 82195/2018 contém erros insanáveis ao não descrever detalhadamente as atividades da autuada pois a autua conforme seu objeto social,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 82195/2018, arquivamento deste processo com orientação à Unidade de Jundiaí para que siga os ritos da Res. 1.008/2004 do Confea e Lei nº 9.874/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-1851/2016	NHEEL QUÍMICA LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de autuação da empresa Nheel Química Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “produção e venda de produtos químicos para tratamento de água (como coagulantes, floculantes, etc.) necessários à utilização, à obtenção ou ao tratamento de água potável, água de esgoto e efluentes industriais, ou para outras aplicações industriais; a fabricação, comercialização, compra e venda de quaisquer outros produtos, serviços ou know-how para as companhias municipais de água e esgoto ou para outras finalidade industriais; a compra e venda de maquinários, partes e componentes e peças sobressalentes para os produtos mencionados acima; a realização de operações, prática de atos e formalizações de contratos relativos ao objeto da sociedade, ou a prática que facilitem o cumprimento do objeto social; industrialização, comércio, transporte, reembalagem, revenda e consignação de produtos químicos em geral; a prestação de serviços de: (a) consultoria nas áreas mencionadas nos itens acima; (b) assessoria técnica e operação de sistemas de controle, limpeza, tratamento e descontaminação de águas, esgotos e/ou efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos; atividades de escritório administrativo; a representação de outras sociedades, entidades ou indivíduos e a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia ou acionista” (fl. 53).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 18/03/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 17/19), as quais destacamos:

- 1.Principais Atividades: “Produção de coagulantes para tratamento de água”
- 2.Produtos Fabricados: “Coagulantes” – 10.000T
- 3.Matérias Primas Utilizadas: Hidrato de Alumínio; Ácido Clorídrico e Hematita (ox.ferro)
- 4.Descrição do da linha de fabricação: Não Especificada;
- 5.Equipamentos utilizados: Tanques (mistura) 10.000T
- 6.Não utiliza caldeira tipo vapor, realiza tratamento de água, e também não faz tratamento de resíduos
- 7.Tem como responsável técnico: Lucinei Laurindo Granado – Químico Industrial e registro no CRQ.

A CEEQ em 30/08/2018 decidiu “pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.” (Decisão CEEQ/SP nº 298/2018 – fl. 39/40).

Foi notificada em 01/10/2018 (fl. 44) e como não regularizou seu registro foi autuada em 12/11/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 85146/2018 à folha 22.

Em 03/12/2018 apresentou defesa alegando que em todas as vezes que fora notificada apresentou suas razões e documentos comprobatórios que a atividade exercida não é privativa dos profissionais fiscalizados pelo CONFEA/CREA e que já se encontra registrada no CRQ –IV Região. Requer que a defesa seja



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

recebida e julgada procedente e anulação do Auto de Infração, multa aplicada e sejam declarados nulos e tornados insubsistentes quaisquer atos administrativos e penalidades lavrados em decorrência da autuação combatida e solicita comunicação da decisão (fls. 70 a 87).

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da atuada(fl. 27).

Parecer

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, considerando a defesa apresentada; considerando as atividades da interessada na área de química industrial e seu registro em órgão de fiscalização; considerando que desta forma a sociedade se encontra salvaguardada, Considerando a Lei Federal nº 9784/1999;

Voto:

Pelo conhecimento do recurso interposto pela interessa, dando-lhe provimento e tornando sem efeito a Decisão CEEQ/SP 298/2018;

Pelo Cancelamento do Auto de Infração Nº 85146/2018, arquivamento deste processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	SF-1823/2018	LEPRI PRODUTOS CERÂMICOS EIRELI EPP
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa LEPRI PRODUTOS CERÂMICOS por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 uma vez que não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

À fl. 02, consta o objeto social da interessada que consigna “fabricação de azulejos e pisos, comércio atacadista de materiais de construção em geral, comércio varejista de materiais de construção em geral”. Conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a atividade principal da empresa é a fabricação de azulejos e pisos (fl. 03).

Relatório de Fiscalização e Licença de Operação emitida pela CETESB às folhas 04 e 05. Fotos e produtos da empresa às folhas 06 a 08.

Foi notificada em 05/06/2018 e solicitou 20 dias de prazo para regularização (fls. 09 a 13).

Como não regularizou a situação em 26/11/2018 foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 86146/2018 (fl. 19). O Auto foi recebido em 05/12/2018.

Em 11/12/2018 apresentou defesa tempestiva informando que em 18/07/2018 recolheu taxa de inscrição e carteira do profissional que iria indicar como Responsável Técnico e que em 27/11/2018 apresentou documentação para o registro da empresa com anotação do Técnico em Cerâmica José Lepri Neto, só sendo informada da impossibilidade da indicação do profissional após o recolhimento das taxas e apresentação dos documentos, uma vez que a Lei 13.639/2018 havia entrado em vigor. Solicita o cancelamento do Auto, uma vez que atendeu a notificação antes da autuação (fls. 22 a 24).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 25).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Considerando a Lei 13.639/2018

Considerando a defesa apresentada, a qual acolhemos,

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 86146/2018, arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI PRESIDENTE PRUDENTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	SF-1789/2017 <i>COMERCIAL LOPES LTDA.-ME</i>
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de autuação da empresa *COMERCIAL LOPES LTDA.* por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho realiza atividades de fabricação de farinha de mandioca.

Consta como objeto social da interessada a “fabricação de farinha de mandioca e derivados, representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo” (fl. 05).

Conforme Relatório de Fiscalização a empresa fabrica farinha mandioca, possui prensa, descascador, forno e esfarelador (fl. 12). Possui registro no CRQ.

A CEEQ em 07/02/2017 decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa com indicação de um profissional da área da Engenharia de Alimentos para ser anotado como seu responsável técnico (Decisão CEEQ/SP nº 25/2017 – fl. 18).

Foi notificada em 17/08/2017 (fl. 19) e manifestou-se alegando que possui atividade básica própria da área química (fabricação de produto alimentício “farinha de mandioca” oriunda da lavagem, descascamento, ralação, prensagem, secagem em fornos por contato de calor e pré-gelatinização, moagem, peneiramento e classificação granulométrica) e encontra-se registrada no CRQ (fls. 21 a 24).

Foi autuada em 21/09/2017 por incidência no artigo 59 da Lei 5.194/66 por “desempenho de cargo e/ou função técnica” conforme Auto de Infração 41452/2017 (fl. 25).

Apresentou defesa tempestiva (fls. 28 a 32).

O processo foi encaminhado à CEEQ para analisar e emitir parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 37).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66; considerando a Lei nº 6839/80; considerando a Resolução nº 417/98 do Confea; considerando a Resolução 1008/04 do CONFEA em especial o inciso IV do artigo 11, incisos III e IV do artigo 47 e artigos 49 e 51; considerando que o Auto de Infração nº 41452/2017 possui erro insanável uma vez que descreve uma atividade diferente do que a realmente praticada pela empresa;

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 41452/2017, arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO BERNARDO DE CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	SF-1884/2016	PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico:*

Trata-se de autuação da empresa Plásticos Maradei Ind. e Com. Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "a fabricação de produtos plásticos em geral, com prestação de serviços, fabricação de moldes de injeção para plásticos e materiais não ferrosos e prestação de serviços em moldes de injeção de terceiros" (fl. 10).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 29/02/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Relatório de Fiscalização de Empresa (fls. 05), as quais consistem na injeção de peças plásticas para autopeças, como por exemplo caixa de radiador, hélices de sistema de arrefecimento, grades de para choques, revestimento do painel da porta dos veículos, calço para acomodar produtos da DECA, rotores, carcaças e grades para ar condicionado (Hitachi). Possui 14 injetoras, ferramentaria (construção e manutenção), setor de engenharia para desenvolvimento dos processos da produção. Recebe os projetos das peças prontos dos clientes. Não possui profissional habilitado em seu quadro técnico. Fabrica alguns moldes para a injeção. O catálogo da empresa encontra-se às folhas 16 a 19.

Como não atendeu a notificação de 17/06/2016 foi autuada em 25/07/2016 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 22926/2016 à folha 21. O Auto de Infração foi recebido em 1º/08/2016.

Em 18/08/2016 apresentou defesa alegando que a quantidade de documentos exigidos é extensa, seleção de profissionais, conclusão do curso superior em 2017 pelo responsável técnico que será apresentado, solicitou a dilação do prazo (30 dias) e cancelamento do Auto de Infração (fls. 24/25). Anexam a ficha de registro do empregado Rafael Rangel Moreira, diploma de Técnico em Plásticos, e atestado de matrícula da UNISA do curso de Engenharia de Produção (fls. 26 a 29). O Técnico em Plásticos se registrou neste Conselho em 09/02/2017 (fl. 35) mas a empresa não regularizou seu registro.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 34).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. "a" do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que as atividades de fabricação de plásticos por injeção envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que o processo de moldagem por injeção: consiste no amolecimento do material em um cilindro aquecido. A injeção se dá a alta pressão no interior de um molde. A forma final ocorre na etapa de resfriamento (os grânulos de resina são aquecidos e misturados mecanicamente em uma longa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

câmara, forçados sob bastante pressão para dentro de um molde que já esfriou.

Considerando que é necessário o conhecimento de: Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de fabricação de peças plásticas por injeção são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, subitem 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico e 23.24 - Indústria de fabricação de peças e acessórios de material plástico para veículos (para aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, automotores, bicicletas, motocicletas, triciclos, etc.)

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 22926/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	SF-405/2015	OLIMPLASTIC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

Breve Histórico:

Trata-se de autuação da empresa Olimplastic Indústria de Plásticos Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – nova reincidência uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A empresa foi autuada em 30/03/2015 – Auto de Infração 341/2015 (fl. 26).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fl. 32).

A coordenação da CEEQ devolveu o processo à Unidade de Origem (fl. 37) para:

1. Que se verifique quem são os profissionais integrantes do quadro técnico da empresa;
 - 1.1. Verificar quais são os profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia ou agronomia.
 - 1.2. Solicitar que a empresa apresente a ART de cargo ou função devidamente registrada de todos os profissionais integrantes de seu quadro técnico e que desempenhem atividades na área da engenharia.
 - 1.2.1. Caso a ART não tenha sido recolhida, que a empresa seja autuada por infração ao artigo 1º da lei federal nº 6.496/77
 - 1.3. Que se verifique a regularidade com as obrigações perante este conselho, dos profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia ou agronomia integrantes do quadro técnico da empresa.
2. Que se proceda à fiscalização da empresa com o preenchimento da ficha de dados gerais da empresa e o formulário de fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Química, verificando quais as reais atividades desenvolvidas pela empresa;
3. Que se proceda à fiscalização da empresa relativa às atividades desenvolvidas pela interessada, inerente à outras câmaras, conforme Resolução 1008/04 e manuais de fiscalização das respectivas Câmaras.
4. Que verifique o atual objeto social da empresa.
5. Que após efetuados os procedimentos anteriormente descritos, o processo retorne à CEEQ para análise e manifestação.

A empresa em 02/02/2017 protocolou documento informando que conforme consta em sentença obtida junto à Vara Federal de São José do Rio Preto nos autos do Processo 0002484-27.2013.403.6106 foi reconhecido que a empresa não exerce atividade a ser fiscalizada pelo CREA e sim pelo CRQ (fls. 39 a 42). O processo é encaminhado à CEEQ para análise e deliberação (fl. 43).

Parecer

Considerando a sentença proferida nos autos do Processo 0002484-27.2013.403.6106

Voto

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração 341/2015 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	SF-1468/2018	WILSON BENEDITO RIZZI & CIA. LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa Wilson Benedito Rizzi & Cia. Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “transporte rodoviário de cargas em geral – intermunicipal e interestadual; captação, tratamento e distribuição de água e comércio de água através de caminhão pipa” (fl. 16).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 31/10/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Relatório de Empresa (fls. 10/11), as quais consistem no transporte e captação de água. É realizado a captação de água em poço profundo, desinfecção, armazenamento e distribuição por carro pipa utilizando 4 bombas de captação. O tratamento de água (desinfecção) fica a cargo do Téc. Waldemir J. Vechiatto. Não possui caldeira ou tratamento de resíduos.

Foi notificada em 15/03/2018 (fl. 19) e como não regularizou seu registro foi autuada em 11/09/2018 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 conforme Auto de Infração 77181/2018 à folha 22. O Auto de Infração foi recebido em 26/09/2018.

Não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração à revelia da autuada (fl. 27).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, al. “a” do art. 46 e 59 da Lei 5.194/66;

Considerando que as atividades de captação de água, seu armazenamento e distribuição envolvem conhecimentos relativos à Engenharia modalidade Química e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de fabricação de peças plásticas por injeção são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 27 - INDÚSTRIA DE BEBIDAS, subitem 27.04 - Indústria de fabricação e engarrafamento de bebidas não alcoólicas.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração N° 77181/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019**UOP JABOTICABAL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	SF-2923/2016	TECNOINJET - IND. COM E SERV DE PEÇAS
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Sumário**

A empresa TECNOINJET- IND. E COM. SERV. DE PEÇAS PLÁSTICAS INJETADAS LTDA-ME está localizada à Av. Dr. José Antônio Miziara 831 no Distrito Industrial de Jaboticabal. Até 11/06/2018, seu antigo endereço era na Av. Jaime Ribeiro 319 – prédio B- Box 02 na Incubadora de Empresas- Vila Serra também em Jaboticabal.

A empresa possui 02 funcionários e está registrada no CRQ IV (da 4ª Região) tendo como responsável técnico seu sócio majoritário o Técnico em Plásticos, Sr. Daniel Marques Chistofalo, conforme confirmado pelo próprio CRQ em 24/11/2001 (Fl. 14).

Consta como objeto social da interessada a “indústria, comércio e prestação de serviços de peças plásticas injetadas” (Fl. 97). De acordo com o proprietário, a interessada possui atividade básica própria da área de química (produção de artefatos plásticos, fabricação de peças para cerâmicas de filtro, indústria fitness e setor moveleiro).

O Capital Social da empresa é de R\$ 25 000,00 (vinte e cinco mil reais) de acordo com o último Contrato Social de 01/06/2018.

2- Antecedentes

O Processo: SF- 002923/2016 relativo a TECNOINJET- IND. E COM. SERV. DE PEÇAS PLÁSTICAS INJETADAS LTDA-ME, iniciado em 30/11/2016 sucede aos Processos SF-1568/06 e SF-254/2011. cujos desdobramentos até a presente data estão a seguir listados:

- a) Inicia-se com o processo SF-1568/06 de apuração de atividades. Este processo foi encaminhado em 2006 à CEEQ que, após análise, se manifestou pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho sob pena de autuação (Decisão CEEQ-CREA/SP nº 143/2006;(Pg. 23)
- b) Apesar de notificada, a requerer seu registro neste Conselho, a empresa não atendeu vindo a ser autuada (ANI nº 0234624) por infração ao artigo 59 da Lei 5 194/66;
- c) Considerando a ausência de Defesa por parte da interessada, o processo foi encaminhado para análise no CEEQ que em 20/09/2007 “decidiu por cancelar o ANI N° 0234624 por se tratar de uma empresa de pequeno porte (apenas 01 funcionário) e baixo faturamento, bem como pelo arquivamento do processo por três anos devendo posteriormente ser realizada nova fiscalização (Decisão CEEQ-CREA/SP nº 219/2007)”;
- d) Em atendimento, o processo SF 1568/06 permaneceu arquivado na UGI de origem e em 18/11/2010 foi realizada nova diligência nas dependências da empresa ficando consignado que as atividades desenvolvidas e o número de funcionários permaneciam o mesmo (Fl. 23);
- e) Neste sentido, procedeu-se a abertura do de processo (SF-254/2011) em 11/11/2011, tendo como assunto “Apuração de Atividades” sendo o mesmo enviado à CEEQ para análise.
- f) Em 09/04/2012, a CEEQ, considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada se enquadravam no item 23, sub item 23.02 da Resolução nº 417/98 do Confea, decidiu pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais podendo ser Técnico de nível médio;
- g) Em 31/05/2011, a interessada foi notificada a requerer o registro neste Conselho, porém sem sucesso;
- h) Em 12/09/2011 foi lavrado o Auto de Infração N° 329/2011-A.1 referente ao processo SF-254/2011 por infração à Lei 5 194/66, artigo 59 por não ter registro no CREA;
- i) A interessada se defendeu em 27/09/2011 alegando que a empresa tem atividade básica própria na área de química encontrando devidamente registrada no CRQ IV;
- j) Em 28/12/2011, o processo foi encaminhado à CEEQ que em 09/04/2012 decidiu pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do ANI N° 329/2011-A.1;
- k) Em 05/07/2012 a interessada interpôs Defesa Administrativa junto ao Plenário do CREA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

- l) Em 28/11/2013, o Plenário do CREASP decidiu aprovar a manutenção do ANI n° 329/2011, bem como pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho com anotação de profissional habilitado nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais podendo ser Técnico de nível médio;
- m) Em 30/08/2015, a interessada apresentou Recurso Administrativo ao E Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agrimensura;
- n) Em 06/05/2015, a Comissão de Ética e Exercício Profissional do CONFEA propôs ao Plenário do Conselho manter o auto de Infração N° 329/2011-A.1 lavrado em 12/09/2011. Em 11/06/2015, o Plenário do Conselho decidiu por unanimidade manter esse ANI. Esta Decisão foi comunicada à interessada em 30/07/2015;
- o) Como aquele ofício não teve o retorno do AR, o gerente da GRE 10 encaminhou em 20/07/2016 novo ofício de mesmo teor para o mesmo endereço; A correspondência foi recebida em 08/08/2016.
- 3- Processo: SF- 002923/2016
- a) Em 30/11/2016, a UOP- Jaboticabal iniciou o processo de ordem SF- 002923/2016 em nome da interessada;
- b) Como a empresa mudou de endereço em 11/06/2018 e o proprietário se negasse a fornecer a nova localização, o CREA encetou diligências para identificar o novo endereço conseguindo seu intento após consultas nos arquivos da Prefeitura Municipal de Jaboticabal;
- c) Em 07/06/2018 o CREA lavrou o Auto de Infração n° 65413/2018 por infração à Lei Federal n° 5194/66, artigo 59 enviando à interessada o ofício em seu antigo endereço (Av. Jaime Ribeiro 319). Posteriormente, em 11/07/2018 o CREA re enviou este ofício ao novo e atual endereço, (Av. Dr. José Antônio Miziara 831);
- d) Em 23/07/2018, a interessada apresentou sua Defesa dando conta da sua regularidade tendo em vista estar registrado no CRQ IV;
- e) Considerando a Defesa da interessada, o processo foi encaminhado em 25/07/2018 à CEEQ que em 25/09/2018 foi encaminhado ao abaixo assinado para análise e parecer fundamentado.

4- Parecer e Voto

A contenda entre este Conselho e a interessada vem ocorrendo há mais de 10 anos por conta da infração anotada pelo CREA por infringir o artigo 59 da Lei 5 194/66.

De acordo com o histórico, foram lavrados 3 (três) Autos de Infração em 2006, 2011 e 2018, respectivamente. A interessada recorreu de todas as autuações apelando em caráter administrativo à CEEQ, ao Plenário do CREA e até ao Plenário do CONFEA. Em todas estas instâncias foram mantidas as decisões que originaram estas demandas, mantendo-se as penalidades impostas.

A única exceção foi a primeira decisão da CEEQ em 20/09/2007 “decidiu por cancelar a ANI n° 0234624 por tratar-se de uma empresa de pequeno porte (apenas 01 funcionário) e baixo faturamento, bem como pelo arquivamento do processo por três anos devendo posteriormente, ser realizada nova fiscalização (Decisão CEEQ-CREA/SP n° 219 /2017”. (FI 17).

Em atendimento, o processo SF 1568/06 permaneceu arquivado na UGI de origem. Contudo, em 18/11/2010 foi realizada nova diligência nas dependências da empresa ficando consignado que as atividades desenvolvidas e o número de funcionários permaneciam o mesmo (FI. 23).

Mesmo assim, novo processo foi aberto (SF-254/2011) tendo como assunto “Apuração de Atividades” tendo o mesmo sido enviado à CEEQ a qual decidiu pela obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho com a participação de profissional legalmente habilitado.

VOTO

Voto pelo cancelamento do ANI n° 65413/2018 lavrado em 11 de julho de 2018 por infração à Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, tendo em vista que a interessada já se encontra regularmente registrada perante o CRQ IV mantendo responsável técnico também registrado junto àquele Conselho, fato este que configura estar a sociedade neste caso protegida por órgão fiscalizador do exercício profissional.

Além disso, de acordo com a jurisprudência firmada no STJ é pacífico não haver exigências de duplo registro em Conselhos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP RIO CLARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	SF-684/2011	<i>BELPLAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - ME</i>
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Breve Histórico:**

Trata-se de autuação da empresa Plásticos Maradei Ind. e Com. Ltda. pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 uma vez que encontra-se sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 25.01.11, a interessada foi notificada a apresentar cópia de seu contrato social e panfletos ou material publicitário (folha 02). Em 11.02.11, protocolou os documentos de folhas 08 a 15. Em 02.03.11 foi notificada a providenciar seu registro no CREA-SP (folhas 16 e 17). Em 11.03.11, protocolou defesa (folhas 18 a 30), onde alega que suas atividades não são da área de Engenharia e, portanto, não estaria obrigada a registro no CREA-SP. Encaminhado o processo à CEEQ, seu coordenador determinou, em 06.06.11, "Encaminhe-se o presente processo à Unidade de origem para que seja realizada diligência à interessada, preenchendo a Ficha de Dados Gerais de Empresa e o Formulário de Fiscalização da CEEQ. Caso a interessada exerça as atividades de fabricação de artefatos plásticos, a mesma deve registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais, podendo ser Técnico de nível médio, notificando-a desta exigência, dando um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966".

Executada a diligência solicitada (folhas 34 a 41), o Sr. Chefe da UGI de Limeira encaminha, em 06.11.12, o processo à CEEQ "para análise dos documentos juntados".

Em 10/02/2015 a CEEQ decide pela obrigatoriedade de registro da empresa com a indicação de profissional responsável legalmente habilitado neste Conselho (Decisão CEEQ-SP nº 39/2015 – fl. 49).

Em 17/09/2015 a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 "por desenvolver as atividades de Desempenho de Cargo e/ou Função Técnica Empresa sem registro no CREA-SP" – Auto de Infração 2183/2015(fl. 59).

A empresa se registrou neste Conselho com a indicação do Eng. Mat. Marcus Vinicius Pereira Remédio a partir de 06/07/2016 (fl. 62) e pagou o Auto de Infração (fl.63).

O processo foi encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração e redirecionado à CEEQ (fls. 64 e 65).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004;

Considerando que o Auto de Infração 2183/2015 possui erro insanável devido a falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração e falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração

Considerando que a empresa regularizou sua situação;

Voto

Voto pelo cancelamento do Auto de Infração 2183/2015 e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VI. III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1 DA LEI 6.496/77

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	SF-1786/2018 CAROLINA CRUZ MADURO ALBERS
Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo de autuação da Eng. Alim. Carolina Cruz Maduro Albers (fl. 11) por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, uma vez que não procedeu ao registro de ART-Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao desempenho de cargo e função como Engenheira de Projetos PL na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda.(fl. 03).

Foi notificada em 20/08/2018 a apresentar cópia da ART de desempenho de cargo e função, manifestou-se em 10/09/2018 esclarecendo que possui registro neste Conselho, mas os serviços e atividades que desenvolve na empresa não estão sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (fl. 09) e como não atendeu foi autuada em 12/11/2018 pelo artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração nº 85140/2018 (fl. 12).

Regularizou a situação posteriormente à autuação, recolhendo a ART de desempenho de Cargo ou Função nº 28027230181562316(fl. 16) e pagamento da multa.

O processo foi encaminhado à CEEQ para julgamento do Auto de Infração (fl.18).

Parecer

Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 3º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade e também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que o art. 46 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 dispõe que compete ao profissional cadastrar a ART de cargo ou função no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade; considerando que conforme §3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando o art. 43 da Resolução Confea nº 1.008/04 definindo que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os critérios quanto aos antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; a gravidade da falta; a regularização da falta cometida e que conforme o § 3º do mesmo dispositivo é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 85140/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VI . IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019**UGI NORTE****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	SF-1731/2016	CORTEX CRIAÇÕES INFANTIS LTDA EPP
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa sem registro, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legais habilitados e registrados neste Conselho.

A empresa tem por objeto social a exploração do ramo de: "Fabricação de jogos eletrônicos, fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente" (fls 12, 16 e 17)

Em consulta a Licença de Operação emitida pela CETESB com validade até 21/10/2016, nº 29006375, (fls 18 e 19) apresenta uma produção mensal de duzentas e cinquenta e quatro mil unidades de brinquedos (corações de velboa, bonecas e bichos de pelúcia). apresenta os seguintes equipamentos: Misturador de vinil (150 kg); Máquina injetora (100 a 650 ton), Compressor de motor a pistão (15 HP); Balacim (5 e 6 HP); Furadeira (0,5 HP); Máquina de solda elétrica, Balança, Mesa de Corte, Seladora elétrica, Girafa,

Cortadeira têxtil, Compressor parafuso, Máquina de costura, Esteira transportadora, Forno rotomoldante, Batedeira de produtos, Máquina de enraizar, Desfibradeira, Enchedeira, Conjunto para abrir fibra e encher brinquedo, Gabinete de pintura, Embaladora a vácuo, Máquina de corte elétrica manual e de tecido. Forno elétrico moldador.

A empresa apresenta registro no CRQ IV região, nº 14115-F.(fls. 20), com a observação que o registro possui pendência.

Em 28/06/2016 foi realizada diligência a empresa e preenchido os formulários: Ficha de Dados Gerais da Empresa" e "Formulário de Fiscalização" onde apresenta uma produção anual de vinte e quatro mil unidades de bonecas e doze mil bichos de pelúcia. O responsável técnico Alcides Carota (sócio). Fls (41 a 44)

Com processo produtivo de compra de matéria prima, corte e costura dos tecidos, enchimento, fabricação de resina (pó + resina DOP), montagem, embalagem e depósito. Matéria prima utilizada de tecido (pelúcia importada) / velboa, fibra de poliéster, resina /DOP; poliéster / polietileno.

Não apresenta Caldeiras, não faz tratamento de água, não faz tratamento de resíduos.

Projetos são desenvolvido pela própria empresa.

A empresa BECAFE Segurança e Medicina do Trabalho LTDA é a responsável pelo PPRA, empresa sem registro no CREA (fls. 48 a 50).

A manutenção dos extintores é realizada pela empresa Santos Extintores Comércio e Manutenção Ltda, que não tem registro no CREA.(fls 51 a 55).

A Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Perez LTDA. que não tem registro no CREA.(fls 56 a 60) fornece o cabelo para as bonecas.

Parecer

Considerando o objeto social da empresa:

"Fabricação de jogos eletrônicos, fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente"

Considerando o processo produtivo da empresa:

"Compra de matéria prima, corte e costura dos tecidos, enchimento, fabricação de resina (pó + resina DOP), montagem, embalagem e depósito."

Considerando que a empresa desenvolve atividade de engenharia constituindo-se de produção técnicas especializada;

Considerando que a atividade de produção de plástico é enquadrada na Resolução nº417 de 27/03/1998 do CONFEA, art. 1º Item 23 como:

"23 INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico"

Considerando que a atividade de produção de produtos plásticos requer conhecimento de extrusão /



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

injeção de plásticos, operações unitárias e ensaios de qualidade;

- os Arts. 7, 8, 45, 59, 64 e 66 da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

- o Art. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

- a Res. CONFEA no 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

- Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 art. 50º,

- Considerando o Regimento do CREA-SP.

Voto pela notificação da interessada, dando-lhe o prazo de 10 dias para a regularização, e pela obrigatoriedade do registro da interessada, neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção com ênfase em Materiais, podendo ser Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5,194 de 1966.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	SF-1790/2016	ELKA PLASTICOS LTDA
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta

Trata-se de empresa sem registro, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legais habilitados e registrados neste Conselho.

A empresa tem por objeto social a exploração do ramo de: “Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente”. (fls 12, 16 a 22)

Em consulta a Licença de Operação emitida pela CETESB com validade até 04/10/2014, nº 29005401, (fls 24 e 25) apresenta os seguintes equipamentos: Estufa de cura; Misturador; Compressor de ar; Furadeira de bancada; Furadeira Radial; Grampeadeira; Injetoras de plásticos de 10 a 50 HP; Máquina de solda elétrica, Plaina, Serra, Serra de fita, Torno mecânico, Eletroerosão; Dosadora; Esteira transportadora, Forno a gás, Fresadora ferramenteira; Lixadeira; Seladora elétrica; Torre de resfriamento; Estuda de secagem; Moinhos de 10 e 15 HP; Impressora termo transferência, Túnel de encolhimento; Retificadora Afritriz; Impressora tampográfica; Máquina de solda ultrassônica.

Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 29002712, válida até 20/03/2015 (fls 24/25).

Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 29003507, válida até 30/03/2018 (fls 28/29).

Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental nº 29003889, válida até 206/06/2019 (fls 30/31).

A empresa apresenta registro no CRQ IV região, nº 11768-F e tem como responsável técnico o Engenheiro Industrial modalidade química Antônio Kosugi, profissional registrado neste conselho sob o número 600472823. (fls. 32, 33)

Em 29/06/2016 foi realizada diligência a empresa e preenchido os formulários: Ficha de Dados Gerais da Empresa” e “Formulário de Fiscalização” onde apresenta uma produção mensal de um milhão e seiscentas mil brinquedos de plástico e duzentas mil peças de utilidade domésticas.

Com processo produtivo de compra de matéria prima e máster (pigmento); mistura de matéria prima com máster; injeção plástica nos moldes; sendo as peças com defeitos são moídas e retornam para a mistura, montagem, embalagem e depósito. Matéria prima utilizada de polietileno de alta densidade; polixeno alto impacto; polipropileno copolímero; coloração com máster.

O tratamento de resíduos é realizado pelas empresas: “Sistema Nova Ambiental Ltda”; empresa registrada neste conselho sob o número 2042475 e tem como responsável técnico o Engenheiro Ambiental Sr. Diego Cresson Rodrigues e o Engenheiro Agrônomo Luiz de Oliveira (fls 56). Pela empresa Silcon Ambiental Ltda, empresa registrada neste conselho sob o número 328159 e tem como responsável técnico o Engenheiro Químico Marcelo Lacerda de Moraes e pelo Engenheiro Civil Oswaldo Darcy Aldrighi (fls 55).

Projetos são desenvolvido pela própria empresa.

Apresenta o técnico de segurança de trabalho Marco Aurélio Branco de Souza. (fls 37 a 40).

Em relação a manutenção elétrica incluindo média tensão e laudos anuais é por conta da empresa Nova Megatrafo Comércio de Sistemas Elétricos LTDA, que não tem registro no CREA. (fls 37, 41 e 42)

A empresa CONTATTO – Consultoria em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho LTDA é a responsável pelos laudos e certidões da parte de segurança do trabalho, empresa registrada neste conselho sob o número 510004 e tem como responsável técnico o Engenheiro de Produção Mecânica, e de Segurança do Trabalho Sr. Edgar Aotagil Francisco. (fls 43 e 44), apresentou o PPRA e a ART. (fls. 58 a 60).

Os moldes são construídos / usinados de moldes para injeção plástica pelas empresas Servmol Industria e Comércio de Ferramentaria LTDA. que não tem registro no CREA. (fls 37, 45 e 46). Pela empresa Vilson José Ignácio Usinagem que não tem registro no CREA. (fls 47 e 48). Pela empresa Mecânica Ramaq LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

empresa registrada neste conselho sob o número 1689549 e tem como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sr. Renan Rodrigues Andrade. (fls 49 e 50). Pela empresa Raschlei Termoplasticos Ltda, que não tem registro no CREA.(fls 51 e 52).

A manutenção dos extintores é realizada pela empresa Extellpp Equipamentos e Extintores Ltda, que não tem registro no CREA.(fls 53 e 54).

E qualificação e certificação dos brinquedos é realizada pela empresa Instituto Brasileiro de Certificação – IQB , que não tem registro no CREA.(fls 57).

Parecer

Considerando o objeto social da empresa:

“Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente, outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente”.

Considerando o processo produtivo da empresa:

“Compra de matéria prima e máster (pigmento); mistura de matéria prima com máster; injeção plástica nos moldes; sendo as peças com defeitos são moídas e retornam para a mistura, montagem, embalagem e depósito.”

Considerando que a empresa desenvolve atividade de engenharia constituindo-se de produção técnicas especializada;

Considerando que a atividade de produção de plástico é enquadrada na Resolução nº417 de 27/03/1998 do CONFEA, art. 1º Item 23 como:

“23 INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico”

Considerando que a atividade de produção de produtos plásticos requer conhecimento de extrusão / injeção de plásticos, operações unitárias e ensaios de qualidade;

- os Arts. 7, 8, 45, 59, 64 e 66 da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

- o Art. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

- a Res. CONFEA no 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

- Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 art. 50º,

- Considerando o Regimento do CREA-SP.

Voto pela notificação da interessada, dando-lhe o prazo de 10 dias para a regularização, e pela obrigatoriedade do registro da interessada, neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção com ênfase em Materiais, podendo ser Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5,194 de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	SF-2071/2016	IBEPLAS - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta

Trata-se de empresa sem registro, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legais habilitados e registrados neste Conselho.

A empresa tem por objeto social a exploração do ramo de: "Fabricação de embalagens de material plástico" (fls 04 a 10)

Em consulta a Licença de Operação emitida pela CETESB com validade até 27/08/2017, nº 29000434, (fls 11 a 13) apresenta uma produção anual de 10 milhões unidades de frascos e potes plásticos soprados, 7 milhões de unidades de peças plásticas sopradas sob encomenda, 11 milhões de tampas plásticas injetadas.

Certificado de Dispensa de Licença nº 29002675 (fls 14).

A empresa apresenta registro no CRQ IV região, nº 17725-F.(fls. 15), e tem como responsável técnico o técnico em plásticos Alexandre Farhan.

Em 05/07/2016 foi realizada diligência a empresa e preenchido os formulários: Ficha de Dados Gerais da Empresa" e "Formulário de Fiscalização" onde apresenta uma produção mensal oitocentas mil unidades de frascos com tampa, setecentas mil unidades de potes com tampa e quatrocentas mil unidades de tampas. fls (20 a 24)

Com processo produtivo de compra de matéria prima, mistura de resina e máster, máquinas sopradoras e injetoras, sendo as peças com defeitos são moídas e retornam para a mistura, montagem, embalagem e depósito. Matéria prima constituída de resina plástica e máster (cor). Apresenta Sopradoras, Injetoras e Moinhos.

Não apresenta Caldeiras, Tratamento de água através de torre de resfriamento , não faz tratamento de resíduos.

A empresa DAMBROS Medicina e Segurança do Trabalho LTDA é a responsável pelo PPRA, empresa registrada neste conselho sob o número 1950650 e tem como responsável técnico o Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho Sr. Marcelo Oliveira Anastácio profissional registrado neste conselho sob o número 50626440077.(fls. 20, 25 a 28)

A manutenção dos extintores é realizada pela empresa FIAMMA – Equipamentos contra incêndio Ltda, que não tem registro no CREA.(fls 20, 29).

A empresa Nova Piramidal Thermoplastics LTDA. Fornece a resina para a empresa em questão. (fls. 40, 41)

A empresa STOPTEC Industria e Comércio de Molde Ltda é responsável pelo fornecimento de moldes. (fls.20, 42 a 44) que não tem registro no CREA.

A empresa ACQUA System Poa Comércio Ltda é responsável pelo tratamento de água da Torre de Resfriamento. (fls. 23, 47 e 50) que não tem registro no CREA.

Parecer

Considerando o objeto social da empresa:

"Fabricação de embalagens de material plástico"

Considerando o processo produtivo da empresa:

"compra de matéria prima, mistura de resina e máster, máquinas sopradoras e injetoras, sendo as peças com defeitos são moídas e retornam para a mistura, montagem, embalagem e depósito."

Considerando que a empresa desenvolve atividade de engenharia constituindo-se de produção técnicas especializada;

Considerando que a atividade de produção de plástico é enquadrada na Resolução nº417 de 27/03/1998 do CONFEA, art. 1º Item 23 como:

"23 INDUSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

*23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico”**Considerando que a atividade de produção de produtos plásticos requer conhecimento de extrusão / injeção de plásticos, operações unitárias e ensaios de qualidade;**- os Arts. 7, 8, 45, 59, 64 e 66 da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;**- o Art. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;**- a Res. CONFEA no 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:**- Considerando a Res. CONFEA nº 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**- Considerando a Lei Federal nº 5.194/66 art. 50º,**- Considerando o Regimento do CREA-SP.**Voto pela notificação da interessada, dando-lhe o prazo de 10 dias para a regularização, e pela obrigatoriedade do registro da interessada, neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção com ênfase em Materiais, podendo ser Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5,194 de 1966.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO BERNARDO DE CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	SF-110/2019	INDÚSTRIA QUÍMICA WAYBOR LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Breve Histórico:**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados" (fl. 08).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 12/12/2018, apuraram-se as atividades da interessada, as quais consistem na fabricação de produtos químicos auxiliares têxteis, como amaciantes, detergentes, antiespumantes, engomantes, parafina (fl. 02).

A empresa possui registro no CRQ com o Técnico em Química Alan Gruber Wajsberg como seu responsável técnico (fl. 05) e declara que possui atividade básica própria da área da química e já encontra-se regulamente registrada no CRQ.

De acordo com a Licença Prévia e de Instalação emitida pela CETESB a empresa produz reginas termoplásticas e emulsão de parafina utilizando os seguintes equipamentos: motoesmeril, homogeneizador, tanque de água para alimentação da caldeira, tanque de óleo, caldeira (2,00cv), aquecedor térmico, misturador de pó, conjunto de transportadores helicoidais em aço inox, viscosímetro de Bookfield, PHmetro, torre de resfriamento, serra policorte, balanças, máquina solda elétrica, furadeira de bancada, estufa elétrica, empilhadeira, compressor de ar, betoneira, misturador, silo de armazenagem (500 L), 7 reatores. O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59:

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, item 20, subitens 20.08

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Química,
Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,
Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

*Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,
Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,
Considerando que já encontra-se fiscalizada pelo CRQ e que conseqüentemente a sociedade encontra-se
salvaguardada,*

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

50	SF-110/2019	INDÚSTRIA QUÍMICA WAYBOR LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados” (fl. 08).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 12/12/2018, apuraram-se as atividades da interessada, as quais consistem na fabricação de produtos químicos auxiliares têxteis, como amaciantes, detergentes, antiespumantes, engomantes, parafina (fl. 02).

A empresa possui registro no CRQ com o Técnico em Química Alan Gruber Wajsberg como seu responsável técnico (fl. 05) e declara que possui atividade básica própria da área da química e já encontra-se regularmente registrada no CRQ.

De acordo com a Licença Prévia e de Instalação emitida pela CETESB a empresa produz reginas termoplásticas e emulsão de parafina utilizando os seguintes equipamentos: motoesmeril, homogeneizador, tanque de água para alimentação da caldeira, tanque de óleo, caldeira (2,00cv), aquecedor térmico, misturador de pó, conjunto de transportadores helicoidais em aço inox, viscosímetro de Bookfield, PHmetro, torre de resfriamento, serra policorte, balanças, máquina solda elétrica, furadeira de bancada, estufa elétrica, empilhadeira, compressor de ar, betoneira, misturador, silo de armazenagem (500 L), 7 reatores. O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 31).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59:

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, item 20, subitens 20.08

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Química,

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Considerando que já encontra-se fiscalizada pelo CRQ e que conseqüentemente a sociedade encontra-se salvaguardada,

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Voto pela não obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	SF-142/2019	TECNOART EMBALAGENS LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Breve Histórico:**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão" (fl. 06).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 31/07/2018, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização (fls. 02), as quais consistem no corte de papelão para confecção de embalagens (aproximadamente 100 toneladas mensais), utilizando placa de pape/papelão fornecida por terceiros.

Foi notificada à registro em 31/07/2018 (fl. 03).

De acordo com a Licença de Operação emitida pela CETESB a empresa produz anualmente 1290 t de embalagens de papelão utilizando serra circular, grampeadeira, impressora, prensa hidráulica, serra de fita, impressora rotativa, máquina de corte e vinco, máquina enfardadeira/amarradeira, riscadores, coladeira automática, coladeira manual, coladeira dobradeira, paletizadora (fls. 04/05).

Informações sobre os produtos da empresa às folhas 10/16.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fl. 17).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, item :

17 - INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CELULOSE (...)17.03 - Indústria de fabricação de artefatos e embalagens de papel, papelão, cartão e cartolina.

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

O processo envolve a recepção e seleção de matéria prima, utilizando bobina de papel comprada de terceiros, corte e confecção de embalagens de papelão/papel.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

Voto

Voto pela não obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho por não desenvolver atividade de engenharia e agronomia, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei Federal nº 5194 de 1966 e arquivamento do presente processo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	SF-2026/2018	ALCOPEL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta**Breve Histórico:**

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de alimentos para animais, comércio atacadista, importação e exportação de alimentos para animais, consultoria e assessoria em projetos agrícolas e agropecuários e comércio atacadista de álcool etílico” (fl. 06), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Conforme Licença de Operação à Título Precário emitida pela CETESB a empresa produz média anual de 11.841,98 t de Pellets a granel e 5.075,14 t de pellets em bags com os seguintes equipamentos:

Caldeira (1.000 kg/h), resfriador, exaustor, tanque, moinho, elevador, moegas, transportados, exaustores, roscas extratoras, válvula rotativa, misturador contínuo, silos, alimentador, peletizadora, condicionador, forçador, ciclone, silo graneleiro, rosca varredora, rosca alimentadora, lavadores de gases (fls. 26/27).

Registro fotográfico e imagens dos produtos às folhas 15 a 18 e 28 a 35.

Conforme Relatório de Fiscalização a capacidade instalada da empresa é para produção de 17.000 t/ano de produtos; um dos principais insumos é a casca de amendoim. O processo de fabricação consiste no recebimento da matéria prima => estocagem => moagem 1 => moagem 2 => hidrolisação à vapor => peletização => silo de armazenagem => comercialização. Os principais equipamentos que compõem a linha de produção são: caldeira à lenha – 12 kg de pressão, moinho de facas (5 t/h), hidrolisador (5 t/h), peletizadora (5 t/h), silo (780 t). Informa também que não foi localizado registro da empresa no CRQ ou CRMV (fl. 41).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 42).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26, subitem 26.00.

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos, As atividades de fabricação de alimentos para animais envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966. O processo de beneficiamento de casca de amendoim envolve a recepção e seleção de matéria prima, moagens, hidrolisação à vapor, peletização e sistema de acondicionamento e estocagem do produto em silos. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetido às avaliações físico-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

químicas, microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor.

O processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos, redução da atividade de água, embalagem em atmosfera controlada/modificada; com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor.

As operações utilizadas para a fabricação de alimentos requerem conhecimentos das matérias primas, do processo de fabricação, cálculos de engenharia para definição e otimização das condições operacionais do processo, para garantir a segurança e a qualidade do alimento, assim como cálculos de engenharia para utilizar o menor consumo energético, o maior aproveitamento do espaço físico e no menor tempo.

Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de industrialização de pellets para ração animal são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto

Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

75

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	SF-2358/2017	FORTINJET PLÁSTICOS INJETADOS LTDA. - ME
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social “indústria, importação, exportação e comércio atacadista de artigos plásticos, utilidades domésticas, artigos de pet shop” (fl. 13v) e como atividade econômica principal “comércio atacadista de embalagens” (fl. 09).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 26/07/2017, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 05 a 08), as quais consistem na fabricação de produtos plásticos, comedouros para animais de estimação e vasos, com produção mensal de 50.000 unidades. Não possuem registro em outro Conselho Profissional. Possuem 03 injetoras com capacidade de 60 peças/hora. Não tem caldeira, tratamento de água ou resíduos. Um dos sócios é Engenheiro de Produção Química e encontra-se com anuidades em débito (fl. 21), que está sendo tratado em processo de fiscalização próprio (fl. 23v).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 22).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, item 23, subitem 23.02.

Do exposto sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar acerca da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada,

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200º), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde.

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de massa e de energia; Transferência de quantidade de movimento, de calor e de massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das reações químicas; Operações unitárias envolvendo transferência de quantidade de movimento, de calor e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

massa; Simulação, otimização e controle de processos; Análise, síntese, projeto e segurança de processos.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. A Engenharia Química é uma habilitação específica do profissional Engenheiro, com atividades enquadradas no Artigo 17 da Resolução no 218 de 1973. Portanto, as atividades de industrialização de material plástico são atividades típicas da Engenharia Química.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais ou Produção, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

UOP INDAIATUBANº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	SF-1001/2016	MAXTRAT TRATAMENTO DE AGUA LTDA
	Relator	JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**1- Sumário**

Em 14/01/2016, a UGI Jundiaí procedeu diligências junto à Cooperativa de Produção de Embutidos da Região de Valinhos- Coorpeval procurando identificar que empresas prestadores de serviços àquela cooperativa não possuíam registro no Conselho. Da pesquisa realizada, emergiu o nome da empresa MAXTRAT.

Este processo visa, pois, apurar se a micro empresa MAXTRAT TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, localizada em Indaiatuba, sem registro no CREASP é passível de enquadramento na legislação que rege o Conselho.

A interessada é uma empresa de prestação de serviços na área de tratamento de água e de efluentes desenvolvendo as seguintes atividades junto a terceiros: • Controle de qualidade de água potável Documentação e Regularização referente a captação, tratamento e todo o controle de qualidade de água potável, junto aos Órgãos Responsáveis. • Tratamento de águas industriais Assistência na operação de instalações de tratamento de terceiros • Tratamentos de efluentes A empresa possui em suas instalações laboratório químico. Por meio de análises são identificadas as deficiências e necessidades dos sistemas de tratamento sendo então definidos a aplicação de produtos biotecnológicos, como também as alterações operacionais e/ou estruturais necessárias nas instalações de tratamento. • Consultoria e Assessoria Ambiental Licenciamentos, análises e assessoria ambiental.

Embora não possua registro no CREA, a empresa é registrada no CRQ 4º região, tendo um Técnico em química como responsável técnico.

2- Parecer

Tendo em vista as atividades da empresa, típica de prestação de serviços, já registrada no Conselho Regional de Química da 4ª Região não julgamos necessário o registro no CREA, tendo em vista já estarem salvaguardados os interesses da sociedade, evitando-se também a duplicidade de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019

VI . V - NOTIFICAÇÃO REFERENTE A REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 349 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/03/2019**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	SF-545/2013	SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCÊNCIO PEREIRA

Proposta

Histórico:

Trata-se de verificação quanto à autuação por reincidência da empresa Salute Produção e Comércio de Leite Ltda. que possui registro no CRQ cuja atividade principal é a fabricação de laticínios. O processo é constituído com cópias dos processos SF-2803/2007, SF-775/10 e SF-1070/11. O processo SF-1070/11 foi arquivado por falha processual e Auto de Infração 285/2011 foi cancelado (fl. 45).

Apenas as folhas 47 a 69 constituem parte do presente processo, que veio à CEEQ em 28/05/2014 para verificar a necessidade de registro da empresa neste Conselho. Foi realizada diligência com preenchimento do Relatório de Fiscalização da CEEQ, Licença de Operação emitida pela CETESB, Contrato Social, folder de produtos da empresa.

No entanto a CEEQ entendeu que trata-se de autuação por reincidência decidindo em 11/02/2016 (Decisão CEEQ/SP nº 36/2016 – fls. 76 e 77) por “Que seja retificada a Decisão CEEQ/SP nº 542/2010, pelo cancelamento ANI nº 691.033 e não ANI nº 690.887 como constou. 2. Que a UGI: 2.1. Verifique qual foi o ANI cancelado por força da Decisão CEEQ/SP nº 542/2010: se o ANI nº 690.887 ou ANI nº 691.033, fazendo a correção devida (cancelamento do ANI nº 691.033), conforme retificação da Decisão CEEQ/SP nº 542/2010; 2.2. Anexe aos autos: 2.2.1. Cópia do ANI nº 690.887. 2.2.2. Decisão transitada em julgado referente ao julgamento do ANI nº 690.887 2.2.3. Que se verifique quem são os profissionais integrantes do quadro técnico da empresa; 2.2.3.1. Verificar quais são os profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia ou agronomia. 2.2.3.1.1. Solicitar que a empresa apresente a ART de cargo ou função devidamente registrada de todos os profissionais integrantes de seu quadro técnico e que desempenhem atividades na área da engenharia. 2.2.3.1.2. Não sendo apresentada a ART devida, que a empresa seja autuada por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977. 2.2.3.1.3. Que se verifique a regularidade com as obrigações perante este conselho, dos profissionais que desenvolvem atividades na área da engenharia ou agronomia integrantes do quadro técnico da empresa. 3. Que após efetuados os procedimentos anteriormente descritos, o processo retorne à CEEQ para análise e manifestação.”

Foi inserido no processo:

cópia de folhas do processo SF-2803/2007 onde tem-se o Auto de Infração 690887 (incidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66), mantido pela CEEQ e o processo transitou em julgado.

Cópia de folhas do processo SF-775/10 onde tem-se o Auto de Infração 691033 (reincidência no artigo 59 da Lei nº 5.194/66) e equivocadamente a CEEQ cancela o Auto de Infração 690.887 que já havia sido julgado.

Há a informação às folhas 107 que o Auto de Infração 691033 foi cancelado.

A empresa informa que não possui profissionais do Sistema Confea/CREA em seu quadro técnico (fls. 109).

Parecer

Considerando a Lei 9.874/99 e a Resolução Confea nº 1.008/2004; considerando o princípio constitucional da segurança jurídica; considerando que não há clareza quanto ao objeto de análise;

Voto:

Pelo arquivamento do processo e encerramento do assunto.